



**Universidade de Aveiro** Instituto Superior de Contabilidade e Administração  
Ano 2010

**Lúcia Maria de Oliveira Fernandes**      **Alterações Normativas na Auditoria Após SOX:  
Efeitos na Opinião do Auditor**





**Universidade de Aveiro** Instituto Superior de Contabilidade e Administração  
Ano 2010

**Lúcia Maria de Oliveira Fernandes**      **Alterações Normativas na Auditoria Após SOX:  
Efeitos na Opinião do Auditor**

Dissertação apresentada à Universidade de Aveiro para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Contabilidade – Ramo Auditoria, realizada sob a orientação científica da Professora Doutora Helena Coelho Inácio, Professora Adjunta do Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro.



## **O júri**

### **Presidente**

Professora Doutora Graça Maria do Carmo Azevedo  
Equiparada a Professora Adjunta do Instituto Superior de Contabilidade e  
Administração da Universidade de Aveiro

### **Orientadora**

Professora Doutora Helena Coelho Inácio  
Professora Adjunta do Instituto Superior de Contabilidade e Administração da  
Universidade de Aveiro

### **Arguente**

Doutora Catarina Judite Morais Delgado  
Professora Auxiliar da Faculdade de Economia da Universidade do Porto



## **Agradecimentos**

O meu sincero reconhecimento e agradecimento à minha orientadora, Professora Doutora Helena Coelho Inácio, pelo seu constante incentivo, orientação e pela sua disponibilidade na supervisão desta dissertação.

À minha família, em especial ao Júlio e Alexandra, pelo apoio e compreensão, que tiveram durante todo este percurso.





## Palavras-chave

Auditoria, Sarbanes Oxley Act, Normativos, Relatórios, Certificação Legal das Contas.

## Resumo

Desde o ano de 2002 até à presente data ocorreram diversos acontecimentos importantes relacionados com a auditoria quer na União Europeia quer nos EUA.

Nos EUA, surge a lei Sarbanes Oxley Act em 2002, que foi aprovada na sequência dos grandes escândalos financeiros que ocorreram um pouco por todo o lado, mas com especial incidência nos EUA. A referida lei, destina a proteger os investidores através da precisão e da fiabilidade das demonstrações financeiras das empresas emitentes de valores mobiliários.

Em Portugal, as empresas cotadas seguem os regulamentos e recomendação emitidas pela CMVM. A União Europeia de modo a harmonizar o funcionamento eficiente do seu mercado de capitais emitiu o Regulamento N.º 1606/2002, com o objectivo de assegurar um elevado grau de transparência e credibilidade da informação financeira.

Este estudo tem por objectivo analisar as alterações normativas na auditoria após a aprovação da lei “Sarbanes Oxley Act” e verificar se tiveram efeitos na opinião do Auditor.

Para perceber como evoluiu a opinião do auditor, neste período de grandes alterações, realizamos um estudo empírico, onde analisamos os relatórios de auditoria das sociedades cotadas pertencentes ao PSI Geral no período de 2001 até 2008. De acordo com os dados obtidos, concluímos que a opinião do revisor/auditor teve uma evolução significativa positiva. Esta conclusão foi reforçada, pelos relatórios positivos, obtidos pela Comissão do Controlo de Qualidade em igual período, em matéria de controlo de qualidade programados aos revisores/auditores.



**Keywords**

Audit, Sarbanes Oxley Act, Normative, Reports, Certification of Accounts.

**Abstract**

Since the year 2002 to date there were several important events relating to audit in the European Union and USA.

In the U.S., there is the Sarbanes Oxley Act of 2002 which was passed in the wake of major financial scandals that have occurred all over the place, but with a focus in the U.S. The law intended to protect investors through the precision and reliability of financial statements of companies issuing securities.

In Portugal, the listed companies follow the regulations and recommendations issued by the CMVM. The European Union in order to harmonize the efficient functioning of its market capital has issued Regulation No. 1606/2002, with the aim of ensuring a high degree of transparency and credibility of financial reporting.

This study aims to examine the legislative changes in the audit since the enactment of the Sarbanes Oxley Act and determine whether effects on the opinion of the Auditor.

To understand how the auditor's opinion has changed in this period of great change, we conducted an empirical study, which analyzed the audit reports of listed companies belonging to PSI General from 2001 until 2008. According to these data, we conclude that the opinion of the auditor had a significant positive. This conclusion is reinforced by the positive reports obtained by the Committee on Quality Assurance in the same period, in terms of quality control programmed to reviewers/auditors.



## Índice Geral

<b>ÍNDICE DE QUADROS</b> .....	<b>III</b>
<b>ÍNDICE DE GRÁFICOS</b> .....	<b>V</b>
<b>LISTA DE ABREVIATURAS</b> .....	<b>VII</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>CAPITULO 1 – A LEI SARBANES OXLEY ACT</b> .....	<b>3</b>
1.1 ANTECEDENTES DA LEI SARBANES OXLEY ACT .....	3
1.2 OBJECTIVOS DA LEI SARBANES OXLEY ACT .....	7
1.3 OS PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI SARBANES OXLEY ACT .....	8
1.4 ALTERAÇÕES APÓS A LEI SARBANES OXLEY ACT.....	11
<b>CAPITULO 2 – ALTERAÇÕES NORMATIVAS NA AUDITORIA NA ÚLTIMA DÉCADA</b> .....	<b>13</b>
2.1 NA COMUNIDADE EUROPEIA .....	13
2.1.1 Directivas comunitárias .....	13
2.1.2 Regulamentos da Comissão Europeia .....	17
2.1.3 Normas internacionais de auditoria .....	18
2.2 NO CASO PARTICULAR DE PORTUGAL .....	19
2.2.1 Decretos – lei .....	19
2.2.2 Organismos reguladores nacionais .....	24
2.2.2.1 Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria .....	25
2.2.2.2 Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.....	26

2.2.2.3 Comissão do Mercado de Valores Mobiliários .....	28
2.3 ANÁLISE DA EVOLUÇÃO NORMATIVA .....	29
<b>CAPITULO 3 – OPINIÃO DO AUDITOR.....</b>	<b>33</b>
3.1 CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS .....	33
3.2 MODELOS DE CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS.....	37
<b>CAPITULO 4 – ANÁLISE À OPINIÃO DOS AUDITORES .....</b>	<b>41</b>
4.1 ENQUADRAMENTO DO ESTUDO .....	41
4.2 PROBLEMAS E OBJECTIVOS A ATINGIR.....	42
4.3 METODOLOGIA .....	44
4.4 CARACTERIZAÇÃO DA AMOSTRA .....	46
4.4.1 Amostra da opinião do revisor/auditor .....	46
4.4.2 Amostra do controlo da qualidade .....	48
4.5 RESULTADOS OBTIDOS .....	48
4.5.1 Análise do conteúdo da certificação legal das contas .....	48
4.5.1.1 Análise geral.....	48
4.5.1.2 Análise por tipo de reservas .....	50
4.5.1.3 Análise por tipo de ênfases .....	53
4.5.1.4 Conclusão dos resultados da análise das CLC .....	55
4.5.2 Análise dos relatórios de controlo de qualidade .....	56
4.5.3 Análise conjunta dos resultados.....	61
<b>CONCLUSÕES .....</b>	<b>63</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>65</b>

## Índice de Quadros

Quadro 1 – Resumo das directivas comunitárias que influenciam a actividade do revisor/auditor.....	17
Quadro 2 – Resumo dos decretos-lei aplicáveis à regulamentação e supervisão da actividade do revisor/auditor.....	24
Quadro 3 – Resumo dos normativos no período de 1999 até 2008. ....	30
Quadro 4 – Nome das sociedades analisadas. ....	47
Quadro 5 – Opinião dos revisores/auditores às contas anuais do período de 2001 até 2008. ....	49
Quadro 6 – Tipo de reservas analisadas desde 2001 até 2008. ....	51
Quadro 7 – Tipo de ênfases analisadas desde 2001 até 2008. ....	54
Quadro 8 – Conclusões do controlo de qualidade horizontal por categorias desde 2001 até 2008. ....	58





## Índice de Gráficos

Gráfico 1 – Análise da opinião dos revisores/auditores às contas anuais do período de 2001 até 2008. ....	50
Gráfico 2 – Análise dos tipos de reservas analisadas desde 2001 até 2008. ....	52
Gráfico 3 – Análise dos vários tipos de ênfases analisadas desde 2001 até 2008. ....	55
Gráfico 4 – Conclusões do controlo de qualidade desde 2001 até 2008. ....	60



## Lista de Abreviaturas

CLC	Certificação Legal de Contas
CMVM	Comissão do Mercado de Valores Mobiliário
CNSA	Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria
CCQ	Comissão do Controlo de Qualidade
CQ	Controlo de Qualidade
CSC	Código das Sociedades Comerciais
DRA	Directriz de Revisão/Auditoria
EOROC	Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
EUA	Estados Unidos da América
OROC	Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
SEC	Securities and Exchange Commission
SOX	Sarbanes Oxley Act
SROC	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas
ROC	Revisores Oficiais de Contas



## INTRODUÇÃO

Ao longo dos tempos tem havido mudanças ao nível da actividade da Auditoria Financeira, quer no nosso país quer no estrangeiro, devido a falências de grandes empresas, ao crescimento económico e à globalização das actividades, que tem vindo a criar novas exigências de transparência e fiabilidade da informação financeira com o objectivo de manter a confiança nos mercados.

Nos Estados Unidos da América (EUA) os escândalos financeiros e falências de importantes empresas cotadas abalaram os mercados de capitais e minaram a confiança dos investidores. Tais escândalos e falências chamaram a atenção para a necessidade de se adoptarem medidas reguladoras tendo em vista reduzir situações semelhantes.

Assim, surge a Sarbanes-Oxley Act (SOX), no ano de 2002, nos EUA, devido aos vários escândalos financeiros, tais como, entre outras empresas o caso da Enron (do sector de energia), WorldCom (telecomunicações), que originaram grandes prejuízos financeiros, atingindo os respectivos investidores.

Na sequência ou em simultâneo com esta legislação vão surgindo nos diferentes pontos do mundo, várias iniciativas, algumas sob a forma de legislação, outras sob a forma de recomendações. Contudo, com o objectivo comum de salvaguardar a ocorrência de escândalos semelhantes, conferindo maior credibilidade ao mercado financeiro.

Esta pesquisa pretende, portanto, estudar a influência que a SOX teve nas alterações dos normativos nacionais e comunitários e seus efeitos na opinião do auditor. Tendo em consideração este enquadramento, o presente estudo tem como objectivo recolher as principais alterações normativas nesta última década e

analisar os relatórios de auditoria no mesmo período com vista a verificar se existem alterações visíveis no documento final de auditoria. Reforçando este estudo, com a análise dos resultados dos relatórios de controlo de qualidade, efectuados pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC).

A metodologia utilizada será, por um lado, a descrição e comparação dos normativos nacionais, da comunidade europeia e internacionais relacionados com a actividade do revisor/auditor e a SOX; por outro, a análise do conteúdo da Certificação Legal das Contas (CLC) das empresas cotadas em Portugal e respectivos relatórios de controlo de qualidade da entidade reguladora – OROC.

O trabalho encontra-se dividido em quatro capítulos.

No primeiro capítulo fazemos uma abordagem à SOX, nomeadamente, os antecedentes históricos, os objectivos, os principais aspectos e alterações após a SOX.

De seguida, no segundo capítulo, pretendemos evidenciar as alterações normativas na auditoria na última década, evidenciando as várias directivas comunitárias, regulamentos da Comissão Europeia e normas internacionais de auditoria, legislação e outras normas nacionais, evidenciando os vários organismos reguladores nacionais relevantes na actividade do revisor/auditor.

Posteriormente, no terceiro capítulo fazemos uma abordagem teórica à opinião do revisor/auditor e uma abordagem aos modelos da CLC.

Por fim, no quarto capítulo, propomo-nos verificar a evolução da opinião do revisor/auditor no período de 2001 até 2008 através de duas perspectivas: por um lado, procede-se à análise do conteúdo das CLC em termos de ênfases e reservas de auditoria de vinte e uma empresas cotadas no PSI Geral da Bolsa da Euronext Lisboa; por outro, procede-se à análise dos relatórios dos resultados do controlo de qualidade exercido pelo órgão competente – OROC – sobre as entidades auditoras.

Para finalizar, apresentamos as conclusões do estudo desenvolvido nesta dissertação.

## Capítulo 1 – A lei Sarbanes Oxley Act

Com a profusão dos escândalos financeiros ocorridos um pouco por toda a parte, mas com maior ocorrência nos EUA surge a lei Sarbanes Oxley Act nos EUA, também conhecida como a Lei de Melhoria da Contabilidade das Empresas e da Protecção dos Investidores de 2002 (*Public Company Accounting Reform and Investor Protection Act of 2002*), assinada em 30 de Julho de 2002, após ter sido aprovada pelo Congresso Norte-americano. Foi proposta pelo Senador Paul Sarbanes e pelo Deputado Michael Oxley, que lhe deram o nome e é também conhecida pela abreviatura SOX. De forma resumida, podemos dizer, que se destina a proteger os investidores através da melhoria das regras de governo das sociedades.

O objectivo deste capítulo é apresentar os antecedentes, os objectivos e os principais aspectos da SOX.

### 1.1 Antecedentes da lei Sarbanes Oxley Act

Foram os grandes escândalos financeiros ocorridos nos anos 80 e 90 do século XX, nomeadamente os do *Barings*, da *Savings and Loans*, da *Maxwell Communications* ou o do BCCI (*Bank of Credit and Commerce International*), que originaram os principais desenvolvimentos em termos de Governo das Sociedades, que mais tarde, deram origem à SOX (Pires, 2008).

No ano de 1985, nos EUA, juntaram-se cinco associações<sup>1</sup> de profissionais, ligados à área financeira, sem fins lucrativos e formaram uma Comissão sobre o

---

<sup>1</sup> Estas Associações eram: o AICPA (*American Institute of Certified Public Accountants*); a AAA (*American Accounting Association*); o IIA (*The Institute of Internal Auditors*); o IMA (*Institute of Management Accountants*) e o FEI (*Financial Executives Institute*).

Relato Financeiro Fraudulento, conhecida como Comissão Treadway<sup>2</sup>, com o objectivo de combater a fraude.

De acordo com Pires (2008), o relatório desta Comissão, em 1987, defendia a criação de um controlo interno adequado, uma função de auditoria interna e atestava a importância dos Comitês de Auditoria Independentes. Defendia também, a existência de relatórios públicos sobre a eficiência do controlo interno e a criação de critérios de controlo interno que possibilitassem as empresas de aperfeiçoar os seus controlos internos.

Neste encadeamento, a *Securities and Exchange Commission* (SEC), em 1988, exigiu que todas as empresas, por si reguladas tivessem um Comité de Auditoria, com uma maioria de administradores não executivos.

Os resultados do Relatório Treadway foram determinantes para que o COSO<sup>3</sup> (*Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission*) procedesse ao desenvolvimento de um modelo de controlo interno, estabelecendo critérios, visando a avaliação pela gestão do sistema de controlo interno e orientações para o relato público dessa avaliação.

Na Europa, à semelhança do que aconteceu nos EUA, também surgem vários escândalos financeiros e falências de empresas, especialmente no Reino Unido, e foi neste cenário, que foi criada pela Bolsa de Valores de Londres em 1991, uma comissão sobre Corporate Governance, dirigida por Sir Adrian Cadbury. Surge assim, o Relatório Cadbury, que se centrou nos controlos internos e na necessidade de os Comitês de Auditoria serem eficazes. Segundo Almeida (2005) é da responsabilidade dos gestores decidir quais são as suas obrigações legais e garantir o seu cumprimento. Constata-se, assim, que este relatório Cadbury contribuiu para o desenvolvimento do governo das sociedades e também, para a auditoria interna.

---

<sup>2</sup> Esta designação vem do nome de James Treadway.

<sup>3</sup> As cinco Associações, que estiveram na origem da Comissão Treadway, criaram o *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission* e essa comissão ficou conhecida pelo nome de COSO.



Em 1995, aparece um novo relatório, o Relatório Greenbury<sup>4</sup>, segundo, Pires (2008) sugeriu o reforço da relação existente entre a remuneração e o desempenho do conselho de administração, a divulgação das remunerações nos relatórios anuais e a formação de um Comité de Remunerações constituído por administradores não executivos.

Mais tarde, em 1998, a Bolsa de Valores de Londres emitiu o *Combined Code of Corporate Governance*, que derivou especialmente da revisão feita pela Comissão Hampel aos relatórios Cadbury e Greenbury, com o propósito de atestar uma eficaz gestão das empresas pelos seus conselhos de administração.

Um novo relatório foi elaborado, em 1999, que consistia num guia baseado no *Combined Code of Corporate Governance*, que ficou conhecido por Relatório Turnbull, onde os principais aspectos estavam relacionados com o controlo interno e com a gestão dos riscos pelas empresas.

Constata-se, portanto, que o problema que está por trás das falhas do mundo empresarial era a ausência de uma gestão de risco. Assim, começou a ser pedido ao conselho de administração a confirmação de que existia um processo recorrente de identificação, avaliação e gestão dos riscos. As suas propostas compreendiam também a introdução de uma declaração dos deveres dos administradores, o dever de promover os objectivos da empresa, dar aos revisores/auditores toda a informação da empresa necessária e, anualmente, a empresa ser sujeita a uma análise operacional e financeira.

No final do século XX, princípio do século XXI, foram detectados um conjunto de escândalos contabilísticos e financeiros sobretudo nos EUA, que ameaçaram os mercados de capitais ao nível mundial e criaram insegurança nos investidores, obrigando a reflectir profundamente nas regras e práticas de regulação dos mercados, sobretudo no tocante aos problemas ligados à informação financeira.

Alguns dos casos mais mediáticos e com fortes repercussões na credibilidade da informação prestada pelas empresas ao mercado e, por consequência, na ineficiência da auditoria, foram os casos da Enron e da WorldCom. De acordo, com Câmara (2003), os mercados financeiros foram confrontados em 2002, com

---

<sup>4</sup> Esta designação vem do nome de Sir Richard Greenbury.

a ocorrência de factos muito importantes na área financeira e na profissão de auditoria.

No caso da Enron, empresa na área da energia, verificou-se falta de transparência na informação financeira, uma vez que se confirmou a utilização de subsidiárias de propósito específico, não controladas, cujas demonstrações financeiras foram manipuladas. Nogler, (2008), refere que o alarido público sobre a falha da Enron, que levou à aprovação da SOX, é também a causa imediata da extinção de Arthur Andersen, empresa de auditoria e consultadoria, responsável pela auditoria da Enron e à data pertencente às maiores empresas de auditoria ao nível mundial (Big Five)<sup>5</sup>.

Também o escândalo com a empresa WorldCom, que era uma das maiores empresas de telecomunicações, igualmente ligada à empresa Arthur Andersen, que passa a controlar os resultados por intermédio da contabilização de despesas como activo permitindo gerar lucros maiores ou omitir prejuízos, teve forte efeito ao nível do mercado e da imagem da auditoria.

Tais escândalos financeiros e falências demonstraram as falhas e fraquezas dos controlos internos e externos e do governo das sociedades. Desta forma, chamaram a atenção para a necessidade de se adoptarem medidas reguladoras para colmatar estas situações, pelo que se torna obrigatório a exigência do cumprimento de regras mais rígidas e abrangentes.

É como consequência de todos estes acontecimentos que surge a Lei Sarbanes-Oxley, que vem alterar as boas práticas de governo das sociedades em leis mais rigorosas.

Assim, surge uma proposta por Michael G. Oxley, membro da Câmara de Representantes, intitulada de "*Corporate and Auditing Accountability, Responsibility, and Transparency Act*" (CAARTA). Com a aprovação deste órgão e com o apoio da SEC e do Presidente dos EUA foi enviada, em 25 de Abril de 2002, ao Comité de Comércio Bancário do Senado (*Senate Banking Committee*) (Anand, 2007). Por outro lado, Paul Sarbanes tinha também preparado uma

---

<sup>5</sup> BIG Five: Grupo de empresas de auditoria mais conceituadas no mercado constituído pela Arthur Andersen, a PricewaterhouseCooper, a Deloitte Touche Tohmatsu, a Ernst & Young e a KPMG.

proposta relativa ao mesmo assunto. É, então, formada uma comissão, com o Senado e a Câmara de Representantes, para ajustar as divergências existentes entre as duas propostas: Sarbanes e Oxley. Esta comissão, em 25 de Julho de 2002, aprovou a proposta final que se designou por “*Sarbanes-Oxley Act of 2002*”, tendo passado a Lei em 30 de Julho de 2002, após a assinatura do Presidente dos EUA.

Assim surge, a SOX, que de acordo com Costa, (2007) destina-se a proteger os investidores aperfeiçoando a precisão e a fiabilidade das demonstrações financeiras das empresas cotadas.

## **1.2 Objectivos da lei Sarbanes Oxley Act**

Esta lei é voltada principalmente para empresas com acções nas bolsas de valores de Nova Iorque ou inscritas na SEC. A SEC é o órgão responsável pela regulamentação do Mercado de Capitais Americano ou Bolsa de Valores (Comissão de Valores Mobiliários Americanos). Tem como objectivo, definir os métodos contabilísticos e as formas de apresentação dos relatórios periódicos obrigatórios para as empresas abertas<sup>6</sup>. Tem ainda a atribuição de assegurar aos investidores, principalmente os minoritários, o acesso às informações necessárias à tomada de decisão. Como entidade reguladora teve a necessidade de intervir de forma, a que o mercado de valores, fortemente abalado pela falta de confiança dos investidores na informação disponibilizada, se restabelecesse.

Assim, o objectivo da SOX é fornecer maior confiança aos investidores e sustentabilidade às organizações. De acordo com Pinheiro (2008) a SOX e a SEC forçam as empresas a reforçar e a apoiar a função de auditoria interna e externa e obrigam a uma maior divulgação ao mercado das boas práticas utilizadas, através da imposição de uma série de boas práticas e requisitos técnicos, assim como, também a previsão de penalidades civis e criminais. Aliás, uma das características da SOX é, efectivamente, o facto de ser uma lei, isto é, a resposta dos EUA à desconfiança do mercado, foi através de regras obrigatórias, uma

---

<sup>6</sup> Sociedade aberta ao investimento público, normalmente designadas por empresas cotadas.

abordagem impositiva. Iremos ver que este tipo de abordagem não foi adoptado ao nível europeu que, pelo contrário, optou por uma abordagem mais flexível.

Deste modo, a implementação desta lei introduziu maior rigor nos procedimentos de controlo interno, estabeleceu maior transparência na divulgação de informações financeiras, atribuiu maior responsabilidade aos principais gestores e assegurou a máxima transparência às empresas cotadas, tudo isto com o intuito de recuperar a credibilidade e proteger os investidores e a sociedade em geral, através da melhoria, precisão e da fiabilidade das demonstrações financeiras das empresas.

O conjunto de requisitos desta lei procura garantir a criação de mecanismos de auditoria e segurança confiáveis nas empresas, incluindo ainda regras para a criação de comissões encarregadas de supervisionar as actividades e operações de modo a diminuir os riscos e o negócio, evitar a ocorrência de fraudes ou ter meios de os identificar quando eles ocorrerem, garantindo a transparência na gestão das empresas.

### **1.3 Os principais aspectos da lei Sarbanes Oxley Act**

Da análise da SOX de 2002, resulta que se trata de uma lei extensa, composta por 11 Capítulos e 66 Secções, que definem regras para o estrito cumprimento nas organizações – nacionais ou estrangeiras – que possuam acções na Bolsa de Valores de Nova Iorque.

Assim, a SOX apresenta-se dividida pelas seguintes secções (SOX; 2002):

- As Secções 101 à 109, tratam da constituição e do papel a ser desempenhado por um comité de supervisão das empresas de auditoria, denominado como *Public Company Accounting Oversight Board (PCAOB)*. Tal organismo tem poderes de fiscalização das actividades dos auditores independentes, bem como autoridade para punir aqueles profissionais que, eventualmente, violam alguma regulamentação;
- As Secções 201 à 209, tratam da independência do auditor, da proibição da prestação de certos serviços relacionados com contabilidade e

implementação de sistemas de informação financeira pelas empresas de auditoria, da substituição periódica do auditor que deve ser no máximo cinco anos após a sua contratação e do estabelecimento de uma comissão de auditoria;

- As Secções 301 à 308, tratam da responsabilidade das sociedades, da certificação dos relatórios anuais contendo as demonstrações financeiras. Pires (2008) salienta que a secção 301 da SOX, vem reforçar a função destinada aos comités de auditoria, exigindo a independência dos membros do comité de auditoria, simultaneamente membros do conselho de administração, não permitindo que auferam quaisquer outros honorários que não os decorrentes do serviço prestado no conselho de administração. Também exige ainda que pelo menos um dos seus membros seja um perito financeiro. Estabelece que o comité de auditoria deve ser directamente responsável pela nomeação, remuneração e supervisão do trabalho dos auditores externos. Indica que o comité de auditoria deve estabelecer procedimentos para a recepção, retenção e tratamento de reclamações relacionadas com o controlo interno, contabilidade e auditoria.
- As Secções 401 à 409, tratam das demonstrações financeiras, saliente-se que a secção 404 estabelece que as demonstrações financeiras anuais das empresas cotadas têm que incluir um parecer sobre as contas, uma certificação da gestão e uma certificação dos auditores externos sobre a eficácia do controlo interno. Assim, requer um relatório anual da gestão relativo ao controlo interno sobre o relato financeiro, e uma avaliação sobre a eficácia desses controlos. Requer ainda aos auditores, a análise sobre a avaliação feita pela gestão e também a avaliação independente dos controlos sobre o relato financeiro da empresa. O relatório de controlo interno deve conter a indicação da responsabilidade da gestão;
- A Secção 501 trata dos conflitos de interesse dos analistas;
- As Secções 601 à 604, tratam dos recursos e autoridade da comissão;
- As Secções 701 à 705, tratam dos estudos e relatórios;

- As Secções 801 à 807, tratam da responsabilidade pelo crime de fraude das empresas;
- As Secções 901 à 906, tratam de penas por crimes;
- A Secção 1001 trata do reembolso de impostos; e
- As Secções 1101 à 1107, tratam da fraude das empresas e respectivas responsabilidades.

Do exposto resulta que das principais medidas introduzidas pela SOX ressaltam, no âmbito da auditoria, as seguintes:

- Criação do PCAOB;
- Proibição de acumulação de prestação de serviços de auditoria e de contabilidade;
- Reforço de importância do sistema de controlo interno;
- Reforço dos comités de auditoria.

Através da criação do PCAOB a SOX converteu, segundo DeFond e Jerry (2005), uma actividade auto regulada supervisionada por uma entidade governamental (SEC) numa actividade directamente controlada por uma entidade quase governamental (PCAOB).

O PCAOB é uma entidade privada sem fins lucrativos criada pela lei SOX com o objectivo de monitorizar o trabalho desenvolvido pelos auditores das empresas cotadas. O PCAOB foi criado para proteger os investidores e o interesse público através da promoção de relatórios de auditoria informativos, justos e independentes.

O PCAOB é um organismo que tem as atribuições de criação de padrões e regras, relativas à auditoria, à ética, ao controlo de qualidade, à independência e outras relacionadas com o processo de relato e conduz inspecções às empresas de auditoria.

Assim, o PCAOB estabelece as condições de inscrição de uma empresa de auditoria, esta inscrição deverá ser anual e será acompanhada da aceitação, pela

empresa e pelos seus membros, da prestação dos depoimentos ou documentos que sejam, pelo PCAOB, solicitados e do reconhecimento da necessidade de tal cooperação.

Define, também, que apenas as empresas de auditoria registadas podem auditar empresas cotadas. A este registo será associado uma taxa de registo e uma quota anual numa quantia tal que permita manter o conselho.

No que se refere aos serviços extra auditoria, apesar de serem frequentemente apontados como uma das fortes razões para a perda de independência dos auditores (veja-se, por exemplo, Law, (2008)), também existem autores que não partilham desta opinião (DeFond e Jerry, 2005).

## **1.4 Alterações após a lei Sarbanes Oxley Act**

Os efeitos directos da SOX são significativos não só nos EUA como em qualquer outro país, uma vez que esta legislação abrange também as empresas estrangeiras, incluindo as portuguesas, desde que possuam, nomeadamente, acções na bolsa de valores de Nova Iorque. Com a implementação da SOX, as empresas passaram a ter que se adaptar a um novo cenário de mudanças, principalmente no sector da auditoria interna, onde obrigaram a ter uma definição clara e detalhada dos controlos internos de cada área para que, assim, possam fornecer informações transparentes e fiáveis aos administradores e investidores sobre a situação patrimonial e financeira da sociedade.

No entanto, para dar cumprimento à SOX, em especial à secção 404, as empresas têm necessidade de aumentar os recursos humanos, garantir formação pessoal, adoptar ferramentas informáticas para gerir o sistema de controlo interno, promovendo assim a sua permanente actualização, o que origina um aumento de despesas para as empresas cotadas. Este facto também teve um efeito perverso, isto é, a ponderação dos prós e contras da adaptação à lei SOX, por vezes, resulta na desistência. Assim, de acordo com Sousa (2007), por causa desta lei algumas empresas saíram de cotação da bolsa de Nova Iorque, para se cotarem noutras praças como, por exemplo, na bolsa de Londres. Por outro lado, Miller (2008) defende que apesar da SOX aumentar os custos nas empresas

também tem benefícios mesuráveis, nomeadamente, no que respeita à redução dos custos de agência (isto é, os custos associados com o conflito de interesses entre os gestores e accionistas).

Para além destes efeitos directos da lei SOX, é possível identificar outros efeitos indirectos, nomeadamente, no que se refere à influência que este normativo teve em regulamentos e recomendações efectuadas noutros países e mesmo na União Europeia.



## **Capítulo 2 – Alterações normativas na auditoria na última década**

Como vimos o início deste século, foi sacudido por um conjunto de escândalos, que vieram abalar a credibilidade da auditoria, elemento essencial para que a auditoria continue a desempenhar a sua função e continue a ser necessária para o eficiente funcionamento do mercado. Para além desta situação que, obrigatoriamente, leva a que sejam tomadas medidas, esta área do saber necessita também de se adaptar aos desenvolvimentos dos mercados mundiais.

Assim, num ambiente de globalização, quer as organizações, os investidores, as entidades regulamentadoras do mercado de capitais, as instituições ou a Comissão Europeia, pretendem a harmonização dos princípios contabilísticos e das normas de auditoria. Tal constitui uma oportunidade para o mundo da contabilidade, de forma a assegurar que os relatórios dos profissionais de contabilidade e dos revisores/auditores, de todos os países sejam transparentes, consistentes e credíveis.

Neste capítulo vamos ver quais as principais alterações ao nível normativo que a auditoria sofreu na última década, dividindo-as entre normativos comunitários e nacionais.

### **2.1 Na Comunidade Europeia**

#### **2.1.1 Directivas comunitárias**

As directivas comunitárias surgem com o objectivo do estabelecimento de um mercado único de bens e serviços, com a progressiva anulação das diferenças entre as normas que regulam a actividade económica e o funcionamento dos

mercados. Assim é necessário normalizar e melhorar a qualidade de informação financeira aos investidores e a todas as entidades que intervêm, participam ou regulam os mercados.

Em termos históricos e até ao início deste século as directivas comunitárias aplicáveis à regulamentação e supervisão da actividade do revisor/auditor, foram a IV, VII e VIII directivas.

Assim, a IV Directiva n.º 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, relativa às contas anuais de certas formas de sociedades, regula as contas individuais, de modo a estruturar as contas apresentadas, o relatório de gestão, os critérios valorimétricos e a divulgação dos documentos.

A VII Directiva n.º 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1983, determina que a empresa que elabora as contas consolidadas deve mandá-las fiscalizar por pessoas habilitadas para fiscalização de contas, por força do direito do Estado-Membro a que esta empresa esteja sujeita. As pessoas encarregadas da fiscalização das contas consolidadas devem igualmente verificar a concordância do relatório de gestão com as contas consolidadas do exercício.

A primeira directiva especificamente relacionada com a auditoria foi a VIII Directiva n.º 84/253/CEE do Conselho, de 10 de Abril de 1984, que veio harmonizar as normas sobre o exercício da profissão de revisor/auditor, ou seja, sobre a habilitação das pessoas encarregadas da auditoria legal das contas anuais, assegurando que sejam idóneas e competentes.

De acordo com Gomes (2006), nenhuma destas directivas forneceu qualquer orientação efectiva quanto à independência, nomeação, destituição, remuneração, relatórios ou responsabilidade civil dos revisores/auditores.

A necessidade de revisão e reforço da Oitava Directiva relativa à aprovação das pessoas encarregadas da fiscalização legal dos documentos contabilísticos surgiu, nomeadamente, na sequência dos vários escândalos financeiros, que vieram colocar em causa o trabalho dos revisores/auditores, os quais trouxeram prejuízos consideráveis para os mercados de capitais e para a economia não só nos EUA mas também na Europa, como referido no capítulo anterior.

De acordo com Reis (2008), foi então criado um Comité de Auditoria na União Europeia, no fim do século passado, cuja finalidade era a de debater e melhorar a qualidade da auditoria, nas seguintes áreas prioritárias: o controlo de qualidade das auditorias, as normas de auditoria e a independência dos revisores/auditores.

Na sequência dos trabalhos realizados pelo Comité de Auditoria, surgem duas recomendações, a primeira é a Recomendação da Comissão 2000/256/CEE, de 15 de Novembro de 2000, relativa ao controlo de qualidade da revisão legal de contas na União Europeia e a segunda é a Recomendação da Comissão 2002/590/CEE, de 16 de Maio de 2002, sobre a independência dos Revisores Oficiais de Contas (ROC) na União Europeia.

Estas recomendações foram reflectidas em Portugal, sendo que algumas das suas disposições constavam já do Regulamento n.º 6/2000 da CMVM, sobre auditores, e do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC) de 1999 (Decreto-Lei n.º 487/1999). Outras vieram a ser consagradas pelo Regulamento n.º 7/2001 da CMVM, tal como alterado pelo Regulamento n.º 11/2003 da CMVM, sobre o governo das sociedades cotadas.

A seguir procedeu-se à preparação de uma proposta para reformulação total da Oitava Directiva, de maneira a que contivesse todas aquelas recomendações. Deste modo, após muitas alterações surge a “nova” Oitava Directiva n.º 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006, relativamente à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que revoga a já citada VIII Directiva n.º 84/253/CEE, que esteve em vigor por mais de 22 anos. Admitimos que uma das suas motivações prende-se com a necessidade de, como valida Costa (2007, pag. 58): “reconquistar a confiança do público nos mercados financeiros fortemente abalados com a profusão de escândalos que ao longo dos últimos anos têm vindo a afectar grandes grupos empresariais, alguns deles de âmbito multinacional”.

Na União Europeia a realização da revisão legal das contas, passa, então, a ser regulada nos termos da Directiva n.º 2006/43/CE, que visa proteger o revisor/auditor, com um conjunto de medidas relativas à melhoria da qualidade do trabalho dos revisores/auditores e da sua independência. Assim, os Estados-

Membros devem assegurar que os Revisores Oficiais de Contas (ROC) e as Sociedades de Revisores Oficiais de Contas (SROC) responsáveis pela realização da revisão legal das contas de entidades de interesse público devem publicar no seu sítio da Internet, no prazo de três meses a contar do fim de cada exercício financeiro, os relatórios anuais de transparência, que devem ser assinados pelo responsável pela revisão, e deve conter várias informações, conforme o n.º 1 do artigo n.º 40 do capítulo décimo.

Esta “nova” Directiva n.º 2006/43/CE visa modernizar a Oitava Directiva, bem como introduzir ligeiras alterações à IV Directiva n.º 78/660/CEE e à VII Directiva n.º 83/349/CEE. Muitas das suas disposições constavam já das recomendações da comissão antes referidas, mas considerando a necessidade de reforçar a confiança dos investidores nos auditores e no mercado, foram incluídas num instrumento legislativo de carácter vinculativo que garante uma maior rigidez e harmonização. Continuamos, contudo, em vários pontos a aplicar uma abordagem de recomendações e não de obrigatoriedade, distanciando-nos, por isso, da abordagem americana.

De seguida apresentamos o Quadro 1, com o resumo das directivas comunitárias que têm vindo a regulamentar o exercício da actividade do revisor/auditor.

DIRECTIVAS	DATA	ASPECTOS IMPORTANTES	PRINCIPAL CONTEÚDO
IV Directiva n.º 78/660/CEE	De 25 de Julho de 1978	Regula as contas anuais de certas formas de sociedades	Regula as contas individuais, de modo a estruturar as contas apresentadas, o relatório de gestão, os critérios valorimétricos e a divulgação dos documentos
VII Directiva n.º 83/349/CEE	De 03 de Junho de 1983	Regula as contas consolidadas	Contas consolidadas devem ser fiscalizadas por pessoas habilitadas para fiscalização de contas
VIII Directiva n.º 84/253/CEE	De 10 de Abril de 1984	Harmoniza as normas sobre o exercício da profissão de auditor/revisor	Normas sobre a habilitação das pessoas encarregadas da auditoria legal das contas anuais
Directiva n.º 2003/51/CE	De 18 de Junho de 2003	Altera a Directiva n.º 78/660/CEE Altera a Directiva n.º 83/349/CEE Altera a Directiva n.º 86/635/CEE Altera a Directiva n.º 91/674/CEE	Relativas às contas anuais e às contas consolidadas de certas formas de sociedades, bancos e outras instituições financeiras e empresas de seguros
Directiva n.º 2006/43/CE	De 17 de Maio de 2006	Altera a Directiva n.º 78/660/CEE Altera a Directiva n.º 83/349/CEE Revoga a Directiva n.º 84/253/CEE	Relativamente à revisão legal das contas anuais e consolidadas

Quadro 1 – Resumo das directivas comunitárias que influenciam a actividade do revisor/auditor.

Fonte: Elaboração própria.

## 2.1.2 Regulamentos da Comissão Europeia

Na União Europeia foi aprovado no ano 2002, o Regulamento CE n.º 1606/2002, de 19 de Julho, do Parlamento Europeu e do Conselho, que impõem o prazo de 1 de Janeiro de 2005, para as sociedades da União Europeia com títulos negociados publicamente, adoptarem as normas internacionais de contabilidade (NIC) na Europa. Este regulamento veio procurar aumentar a transparência da informação financeira através de uma melhoria da sua comparabilidade no espaço europeu. De acordo com Lourenço e Morais (2004), o objectivo deste regulamento é a harmonização dos mercados de capitais.

O Regulamento CE n.º 1725/2003, de 21 de Setembro, da Comissão, estabelece quais as normas internacionais de contabilidade a adoptarem nos termos do Regulamento n.º 1606/2002 da CE. Actualmente, foi transposto para a legislação portuguesa através do Sistema Nacional de Contabilidade (SNC).

A Comissão Europeia é uma instituição politicamente independente que representa e defende os interesses da União Europeia na sua globalidade, propõe a legislação, políticas e programas de acção e é responsável por aplicar as decisões do Parlamento Europeu (PE) e o Conselho da União Europeia (CUE).

### **2.1.3 Normas internacionais de auditoria**

O *International Federation of Accountants* (IFAC) é uma organização internacional no âmbito da profissão da área contabilística que pretende servir o interesse público através, entre outras coisas, do desenvolvimento de normas nas áreas de auditoria, educação, ética e no relato financeiro do sector público. No âmbito da auditoria é através do comité IAASB (*International Auditing and Assurance Standards Board*) que elabora as normas internacionais de auditoria (ISA).

Com o objectivo de harmonizar a estrutura conceptual e a aplicação das normas internacionais de auditoria na União Europeia, a Directiva n.º 2006/43/CE, transposta através do Decreto-Lei n.º 224/2008, de 20 de Novembro, para o normativo nacional, faz referência a uma harmonização de elevado nível dos requisitos da revisão legal das contas. O artigo n.º 26 da referida directiva preconiza que os Estados Membros devem exigir que os ROC e as SROC realizem as revisões legais das contas de acordo com as normas internacionais de auditoria aprovadas pela Comissão Europeia.

O mesmo artigo refere que a Comissão só adoptará normas internacionais de auditoria para efeitos de aplicação na Europa, se:

- a) Tiverem sido elaboradas com base num processo adequado, sob supervisão pública e num quadro de transparência e forem geralmente aceites a nível internacional;
- b) Contribuírem para um elevado nível de credibilidade e qualidade das contas individuais ou consolidadas, em conformidade com os princípios

estabelecidos no n.º 3 do artigo n.º 2 da Directiva n.º 78/660/CEE e no n.º 3 do artigo n.º 16 da Directiva n.º 83/349/CEE; e

c) Se forem conducentes ao interesse público europeu.

Com vista à sua aplicação mais generalizada nos diferentes países e, nomeadamente, nos países da União Europeia, o IFAC procedeu a uma revisão das ISA, que ficou conhecido pelo processo de clarificação. Este processo consistiu na revisão de trinta e seis ISA, alterando-as de forma que todas tivessem uma estrutura idêntica e se tornassem de mais fácil aplicação.

## **2.2 No caso particular de Portugal**

A actividade do revisor/auditor, que é regulamentada desde o ano de 1972, tem sofrido algumas alterações ao longo dos tempos, com a introdução e alteração dos vários normativos regulamentadores, quer por força das necessidades inerentes à evolução normal da profissão, quer por força da adesão de Portugal à Comunidade Europeia.

### **2.2.1 Decretos – lei**

Os decretos-lei que se destacam neste estudo, no âmbito da regulamentação da actividade do auditor/revisor, são os seguintes:

O Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, aprova o Código do Mercado de Valores Mobiliários. Este código é fundamental na regulação e no desenvolvimento do mercado de valores mobiliários em Portugal.

Em 1999, o Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro, instituiu o novo regime jurídico do ROC, reformulando o anterior Decreto-Lei n.º 422-A/93, devido à necessidade de acompanhar a evolução e de proceder a alguns ajustamentos decorrentes da sua experiência e aplicação. Foi alterado o enquadramento institucional alterando-se a designação de Câmara para Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, apresentando-se como um Decreto-Lei relevante para a autonomia da actividade do auditor/revisor. Este diploma reformulou profundamente as competências do ROC, como forma de responder às

necessidades e interesses das entidades públicas e privadas. Entre as mais significativas alterações introduzidas por aquele diploma legal, destaca-se a sujeição à disciplina normativa e o controlo da OROC a todas as matérias de revisão legal das contas.

Em 2005, o Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro, estabelece que as empresas com títulos negociados publicamente ficam obrigadas a elaborar as contas consolidadas em 2005, em conformidade com as normas internacionais de contabilidade, adaptadas nos termos do artigo n.º 3 do Regulamento n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho. A aplicação deste decreto-lei vem alterar a normalização nacional a partir do ano de 2005, para algumas empresas, nomeadamente, as empresas cotadas na bolsa. Este diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/51/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho, que altera as Directivas n.º 78/660/CEE, n.º 83/349/CEE, n.º 86/635/CEE e n.º 91/674/CEE, do Conselho, relativas às contas anuais e às contas consolidadas de certas formas de sociedades, bancos e outras instituições financeiras e empresas de seguros, prevendo a possibilidade de as entidades às quais não se apliquem as normas internacionais de contabilidade, optarem pela sua aplicação nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002.

O Decreto-Lei n.º 76º-A/06, de 29 de Março, veio introduzir alterações no Código das Sociedades Comerciais (CSC), tendo a temática do governo das sociedades assumido um papel de destaque, nomeadamente, no que se refere à direcção e à fiscalização das sociedades comerciais. O artigo n.º 423.º-B do CSC, refere como é composta a comissão de auditoria. Das questões relacionadas com a comissão de auditoria, salientamos que, aos membros da comissão de auditoria é vedado o exercício de funções executivas na sociedade, nas sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, a comissão de auditoria deve incluir pelo menos um membro, que tenha curso superior adequado ao exercício das suas funções, conhecimentos em auditoria ou contabilidade e os membros da comissão de auditoria devem, na sua maioria, ser independentes. São também, de salientar as disposições do artigo n.º 414 do CSC, relativo à composição qualitativa, incompatibilidades e presidente do



conselho fiscal e do artigo n.º 451 do CSC, relativo à apreciação anual da situação da sociedade, exame das contas nas sociedades com conselho fiscal e com comissão de auditoria. No artigo n.º 278 do CSC, respeitante à estrutura da administração e da fiscalização da sociedade, foi alterado para que possam ser estruturadas segundo uma de três modalidades:

- a) Conselho de administração e conselho fiscal;
- b) Conselho de administração, compreendendo uma comissão de auditoria, e revisor oficial de contas; e
- c) Conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas.

Assim, foi aberta a possibilidade de as sociedades portuguesas adaptarem uma estrutura de fiscalização diferente do tradicional conselho fiscal e introduziu-se a comissão de auditoria, à semelhança do que acontecia nos EUA.

Recentemente, o Decreto-Lei n.º 224/2008, de 20 de Novembro, introduz no EOROC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro, parte das alterações que decorrem da transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas.

Visa concretizar na ordem jurídica nacional um esforço de harmonização dos requisitos da revisão legal de contas por via de:

- Aplicação das normas internacionais de auditoria;
- Actualização de requisitos em matéria de formação;
- Reforço dos deveres de ordem deontológica; e
- Criação de estruturas independentes de controlo de qualidade e de supervisão pública.

O dever de independência, integridade e objectividade do ROC é particularmente densificado neste novo regime, impondo-se o dever de recusa de qualquer trabalho quando as circunstâncias concretas (relação financeira, empresarial, de

trabalho ou outra com a entidade examinada) sejam susceptíveis de prejudicar a observância daqueles princípios.

Este regime definido numa base comunitária, visa garantir o reforço da qualidade da revisão legal das contas contribuindo, assim, para melhorar a integridade e eficiência das demonstrações financeiras e incrementar o funcionamento ordenado dos mercados.

As alterações incidem na configuração de um regime jurídico de reforçada exigência às entidades de interesse público (qualificadas no Decreto Lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro). Havendo um conjunto de disposições directamente aplicáveis a este tipo de entidades das quais salienta-se, nomeadamente, a rotatividade do ROC.

O Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro, também transpõe, para a ordem jurídica nacional, algumas das disposições da Directiva n.º 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio. Este decreto-lei, para além de definir as entidades de interesse público, cria o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria (CNSA), para supervisionar o exercício da actividade de auditoria e para assegurar a coordenação entre Estados Membros.

É neste Decreto-Lei n.º 225/2008, artigo n.º 2, que aparece pela primeira vez a definição das “entidades de interesse público”, embora esta qualificação já decorresse da Directiva n.º 2006/43/CE, para as entidades cujos valores mobiliários se encontrem admitidos à negociação num mercado regulamentado, para as instituições de crédito e para empresas de seguros. Esta qualificação tem o objectivo de se estender a entidades que desempenhem um papel importante na estabilidade financeira e na regularidade dos mercados.

A definição deste conceito é fundamental, uma vez que se entende que, dada a importância para o país destas entidades tem de existir um reforço na independência, qualidade e transparência dos trabalhos de auditoria a elas associados. Este facto está bem patente, quer no que se refere às disposições do CSC quanto aos seus órgãos de fiscalização, quer no que se refere ao novo estatuto do ROC.

Assim, as entidades qualificadas de entidade de interesse público são obrigadas a seguir os modelos de administração e fiscalização previstos no artigo n.º 414 do CSC, alterado pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, em que os ROC ou as SROC a quem compete emitir a Certificação Legal das Contas (CLC), não integra o respectivo órgão de fiscalização. Indica também, os conhecimentos que pelo menos um membro do órgão de fiscalização deve ter, de acordo o CSC. No caso das entidades de interesse público, que tenham um conselho geral e de supervisão, este deve constituir uma comissão, para as matérias financeiras, de acordo com o n.º 2 do artigo n.º 444 do CSC, alterado pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março.

No mesmo sentido, ao nível do estatuto do ROC, como referido anteriormente, são exigidas relativamente a estas entidades, entre outras coisas, rotatividade do ROC responsável e a publicação de informação sobre a independência deste.

Assim, no Quadro 2, encontram-se resumidos os decretos-lei que se destacam neste estudo, no âmbito da actividade do revisor/auditor.

DECRETO-LEI	DATA	ASPECTOS IMPORTANTES
N.º 486/99	De 13 de Novembro	Aprova o Código do Mercado de Valores Mobiliários.
N.º 487/99	De 16 de Novembro	Alteração da designação de Câmara para Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. Aprova os Estatutos da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, um acontecimento relevante para a autonomia da profissão. ROC tem dois tipos de funções: as de interesse público e outras.
N.º 35/05	De 17 de Fevereiro	Empresas com títulos negociados publicamente, têm de elaborar as contas consolidadas a partir de Janeiro de 2005, em conformidade com as IAS.
N.º 76º-A/06	De 29 de Março	Introduz alterações profundas no Código das Sociedades Comerciais (CSC), nomeadamente no artigo n.º 278, n.º 414, n.º 423-B, n.º 451
N.º 224/08	De 20 de Novembro	Introduz no Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, (aprovado pelo Decreto Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro) as alterações da transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas.
N.º 225/08	De 20 de Novembro	Transpõe para a ordem jurídica nacional parte da Directiva n.º 2006/43/CE. Criado o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria e definindo entidades de interesse público.

Quadro 2 – Resumo dos decretos-lei aplicáveis à regulamentação e supervisão da actividade do revisor/auditor.

Fonte: Elaboração própria.

### 2.2.2 Organismos reguladores nacionais

Em Portugal temos os seguintes organismos que intervêm directa ou indirectamente na actividade de auditoria:

- Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria – CNSA;

- Ordem dos Revisores Oficiais de Contas – OROC; e
- Comissão do Mercado de Valores Mobiliários – CMVM.

### **2.2.2.1 Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria**

Ao Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria (CNSA), criado com o Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro é atribuída a responsabilidade pela organização de um sistema de supervisão pública dos ROC e das SROC e a função de assegurar uma cooperação e coordenação entre Estados Membros. É um novo modelo de supervisão da profissão, ao qual é atribuída a responsabilidade final pela supervisão do exercício da actividade de auditoria a uma entidade independente.

Na criação deste CNSA está subjacente o pressuposto de que, o sistema de supervisão pública tem de ser gerido, na sua maioria, por pessoas que não exerçam a profissão de ROC, mas que tenham conhecimentos nas matérias para a revisão legal das contas, a fim de que se mantenha independente da actividade que supervisiona.

Desta forma, este CNSA integra um representante do Banco de Portugal, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, do Instituto de Seguros de Portugal, da OROC e da Inspeção-Geral de Finanças.

Nas atribuições do CNSA encontram-se, nomeadamente, a emissão de parecer prévio relativamente às normas do sistema de controlo de qualidade, deontológicas e de auditoria e a avaliação do plano anual de controlo de qualidade proposto pela OROC, assim como, o acompanhamento da sua execução. Deste modo, o conselho não vem substituir nem sobrepor-se às funções da OROC, vem complementá-las através de uma supervisão independente.

Foi criado um *site*<sup>7</sup> na *Internet* da CNSA, que tem como finalidade divulgar publicamente, e de forma centralizada, informações sobre os registos dos ROC e

---

<sup>7</sup> [www.cnsa.pt](http://www.cnsa.pt)

das SROC, e adicionalmente com objectivos de transparência, difundir informações sobre a actividade de supervisão desses ROC e das SROC.

### **2.2.2.2 Ordem dos Revisores Oficiais de Contas**

A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) é a entidade que tem vindo a ser responsável pela emissão dos seguintes documentos:

- Regulamentos necessários ao exercício da profissão, nomeadamente:
  - Regulamento eleitoral;
  - Regulamento de inscrição no exame;
  - Regulamento de estágio;
  - Regulamento de controlo de qualidade;
  - Regulamento do curso de preparação para ROC;
  - Regulamento disciplinar; e
  - Regulamento de formação profissional.
- Código de Ética e Deontologia Profissional.
- Normas de auditoria a aplicar:
  - Normas Técnicas de Revisão/Auditoria, são princípios básicos e procedimentos a cumprir pelos revisores/auditores no desenvolvimento do seu trabalho, cuja aplicação é legalmente obrigatória a todas as auditorias;
  - Directrizes de Revisão/Auditoria, complementam e desenvolvem as normas técnicas, são obrigatórias, mas os revisores/auditores podem não as aplicar mediante a respectiva justificação;
  - Recomendações Técnicas; e
  - Interpretações Técnicas que servem apenas para clarificar alguns assuntos, relativamente às directrizes técnicas.

Actualmente, de acordo com a directiva comunitária e já previsto no novo estatuto dos revisores/auditores, as normas a aplicar passarão a ser as internacionais aceites pela União Europeia e a OROC continua a ser a entidade encarregue de as traduzir.

É, também, da responsabilidade da Ordem, sob supervisão do CNSA, efectuar anualmente o controlo de qualidade da actividade dos revisores/auditores em Portugal.

De acordo com o previsto no artigo n.º 68.º do EOROC (Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/08, de 20 de Novembro) e de acordo com os artigos n.º 19 até ao n.º 21 dos Estatutos do Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria (aprovados pelo Decreto -Lei n.º 225/08, de 20 de Novembro), os ROC e as SROC, no exercício da sua actividade profissional, devem ser sujeitos ao controlo da qualidade regulamentado pela OROC sob supervisão do CNSA.

O controlo de qualidade é uma actividade desenvolvida pela Comissão do Controlo de Qualidade (CCQ) da OROC e está centrada nos controlos planeados aos revisores/auditores relativamente aos seus exames efectuados às demonstrações financeiras, referentes a um determinado período.

Estes controlos de qualidade abrangem a totalidade dos revisores/auditores registados na CMVM e de todas as sociedades com valores mobiliários admitidos à negociação por períodos de três anos.

Os controlos de qualidade programados incluem um controlo horizontal e um controlo vertical. O controlo horizontal refere-se à verificação feita pelos controladores/relatores de todos os tipos de auditores, isto é, os que exercem a profissão a título individual, em sociedade e os que estão inscritos na CMVM. A selecção dos auditores a serem verificados é efectuada por sorteio público. O controlo vertical refere-se à verificação feita pelos controladores/relatores dos dossiers seleccionados de entre os que os auditores seleccionados dispõem. Estes controladores/relatores são seleccionados anualmente através de candidaturas desde que preencham determinados requisitos, tais como, o exercício da profissão em regime de dedicação exclusiva há mais de cinco anos,

que tenham obtido resultados satisfatórios em controlo da qualidade a que tenham sido sujeitos e que frequentemente acções de formação sobre o controlo da qualidade.

Para os controladores/relatores efectuarem os controlos, existem questionários pré definidos por sectores de actividades para o controlo vertical. Para o controlo horizontal o questionário inclui a análise das questões da independência, da formação continua, da ética e da deontologia e também a descrição e avaliação do sistema interno de qualidade, tal como previsto na Directiva n.º 2006/43/CE, de Maio de 2006.

De acordo com Sousa (2007), o controlo da qualidade tem o objectivo de comprovar a adequação dos meios utilizados pelos revisores/auditores, o cumprimento das normas de revisão/auditoria, a coerência entre as verificações efectuadas e evidenciadas pelos revisores/auditores e as conclusões extraídas e relatadas.

O controlo de qualidade tem, também, como objectivo promover a melhoria da qualidade, incentivando os revisores/auditores a adoptarem as práticas profissionais mais adequadas.

### **2.2.2.3 Comissão do Mercado de Valores Mobiliários**

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, também conhecida pelas iniciais CMVM, foi criada em Abril de 1991, com a missão de supervisionar e regular os mercados de valores mobiliários e instrumentos financeiros derivados (tradicionalmente conhecidos como “mercados de bolsa”) e a actividade de todos os agentes que neles actuam. A CMVM é um organismo público independente, com autonomia administrativa e financeira.

A supervisão exercida pela CMVM consiste no acompanhamento permanente da actuação das pessoas ou entidades que intervêm no mercado de capitais com o objectivo de detectar actos ilícitos, nomeadamente, na negociação em bolsa, através da fiscalização do cumprimento de regras e da detecção de infracções. A CMVM também pune os infractores, designadamente por aplicação de coimas e efectua os registos previstos na lei. Por outro lado, também tem um papel muito



importante na difusão de informações, nomeadamente, sobre empresas cotadas, através do seu *site* na *Internet*<sup>8</sup>.

A CMVM tem os seguintes objectivos: a protecção dos investidores, supervisiona a eficiência e a regularidade de funcionamento dos mercados, o controlo da informação, a prevenção de riscos, a prevenção e a repressão de actuações ilegais.

A CMVM tem desempenhado uma função indispensável na implementação das regras do Governo das Sociedades, através das recomendações e regulamentos para as empresas cotadas. As primeiras recomendações da CMVM sobre o governo das sociedades datam de 1999.

### **2.3 Análise da evolução normativa**

Da evolução normativa no âmbito da União Europeia e de Portugal que referimos acima, apresentamos no Quadro 3, o resumo dos vários normativos relacionados com a actividade do revisor/auditor em Portugal e na União Europeia, desde 1999 até 2008.

Através do Quadro 3, podemos verificar que até à data ocorreram diversos acontecimentos importantes relacionadas com a auditoria em Portugal, na União Europeia e nos EUA.

Em 2002, ano de emissão da SOX, foi também emitido o Regulamento n.º 1606/2002 da CE, para as sociedades da União Europeia com títulos negociados publicamente, adoptarem as Normas Internacionais de Contabilidade na Europa, a partir de Janeiro de 2005.

Tanto a SOX como o Regulamento n.º 1606/2002 da CE procuram, nas empresas emitentes de valores mobiliários, aumentar a transparência da informação financeira, aliciar a confiança pública nos auditores, fornecer maior confiança ao investidor e sustentabilidade às organizações.

---

<sup>8</sup> [Http://www.cmvm.pt/](http://www.cmvm.pt/)

	1999	2000	2002	2003	2005	2006	2008
<b>Portugal</b>	Dec-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro.  Dec-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro.				Dec-Lei n.º 35/05, de 17 de Fevereiro.	Dec-Lei n.º 76-A/06, de 29 de Março.	Dec-Lei n.º 224/08, de 20 de Novembro.  Dec-Lei n.º 225/08, de 20 de Novembro.
<b>União Europeia</b>		Recomendação da Comissão 2000/256/CEE.	Recomendação da Comissão 2002/590/CEE.  Regulamento n.º 1606/2002 da CE.	Regulamento n.º 1725/2003 da CE de 29 de Setembro.  Directiva n.º 2003/51/CE de 18 de Junho.		Directiva n.º 2006/43/CE de 17 de Maio.	

Quadro 3 – Resumo dos normativos no período de 1999 até 2008.

Fonte: Elaboração própria.



Ano de aprovação da SOX nos EUA.

A evolução normativa em Portugal está, como é evidente, directamente relacionada com a evolução normativa comunitária. Pela análise que efectuamos é claro que após os escândalos financeiros do início do século, houve a necessidade do aparecimento de novas exigências, quer na União Europeia e quer nos EUA, estas exigências centraram-se na obtenção dos seguintes objectivos:

- Reforço da qualidade da informação financeira;
- Cativar a confiança pública nos revisores/auditores; e
- Modernização das estruturas de Governo das Sociedades.

Os meios utilizados para atingir estes objectivos são semelhantes, veja-se a criação do PCAOB nos EUA e a criação de um organismo independente de supervisão da profissão na comunidade que se concretizou em Portugal, através do CNSA. Também outras medidas são comuns, como sejam, a obrigatoriedade de rotatividade dos revisores/auditores responsáveis, maior importância de determinados órgãos de fiscalização (comissão de auditoria). Contudo, os EUA e a União Europeia e, conseqüentemente, Portugal, divergiram no que respeita à forma como as medidas foram aplicadas. Assim, os EUA optaram por aplicação coerciva, isto é, obrigatória, consubstanciada numa lei; enquanto que na União Europeia e, nomeadamente, em Portugal optou-se por uma aplicação mais flexível que se traduziu, em várias das medidas, numa aplicação facultativa (veja-se, por exemplo, a possibilidade, mas não obrigatoriedade, de ter comissão de auditoria).



## **Capítulo 3 – Opinião do auditor**

Neste capítulo vamos descrever a forma como é apresentada a opinião final do trabalho do revisor/auditor, com vista a ser divulgada a todos os utentes da informação, para poderem tomar as melhores decisões.

### **3.1 Certificação legal das contas**

O revisor/auditor externo é responsável pela formação e expressão de uma opinião profissional e independente sobre as demonstrações financeiras de uma determinada organização. Porém, a responsabilidade pela preparação e apresentação dessas demonstrações financeiras é sempre da administração/gestão da organização.

A opinião do revisor/auditor aumenta o nível de segurança e a credibilidade das demonstrações financeiras. Por outro lado, se bem que a opinião do revisor/auditor aumente a credibilidade das demonstrações financeiras, os vários utilizadores não podem assumir que essa opinião é uma segurança quanto à futura viabilidade da organização nem quanto à eficiência ou eficácia com que a administração/gestão conduz os seus negócios.

A prevenção e detecção de fraudes e erros são sempre da responsabilidade da administração/gestão, através da implementação e do funcionamento de manuais de procedimentos de sistemas contabilísticos e de controlo interno adequados a cada departamento. Assim, estes sistemas de controlo dentro de uma organização ajudam a reduzir, mas não eliminam totalmente a possibilidade de fraudes e erros. O revisor/auditor não é nem pode ser responsabilizado pela prevenção de fraudes e erros.

Tendo em atenção as características, os regulamentos e os controlos a que são sujeitos no desenvolvimento da sua actividade, os revisores/auditores

desempenham um papel decisivo numa organização. Têm um forte conhecimento das organizações e efectuam uma revisão profissional, independente e objectiva, formulam a sua opinião e emitem a Certificação Legal das Contas (CLC), que é divulgada publicamente. O papel e a importância da realização da auditoria para as organizações, administradores, accionistas, mercado financeiro e outros interessados, apresenta-se como bastante relevante, ajudando a tomar decisões mais sustentadas minorando, assim, o risco.

A CLC informa que as demonstrações financeiras estão preparadas e apresentadas em conformidade com a estrutura de relato financeiro aplicável, em todos os aspectos materialmente relevantes ou, em caso contrário, pela emissão de opinião modificada com reservas, com ênfases, escusa de opinião ou opinião adversa.

No que respeita à auditoria, propriamente dita, os revisores também podem realizar auditoria às contas, sem que seja no âmbito da revisão legal das contas, sendo contudo, esta realização muito menos significativa do que a revisão legal das contas. Este documento segue, no entanto, as mesmas regras de elaboração que a CLC e resulta de um exame realizado com base nas mesmas normas.

No desempenho das suas funções os revisores também podem executar outros serviços como, por exemplo, o relatório de verificação das entradas em espécie para realização do capital das sociedades de acordo com o artigo n.º 28 do CSC e DRA/841, o relatório de transformação de sociedades de acordo com o n.º 3 do artigo n.º 132 do CSC e DRA/843, o relatório de fusões e cisões de acordo com o n.º 1 do artigo n.º 99 do CSC e DRA/842, o relatório no âmbito do Plano Operacional da Economia (POE) conforme a DRA/925 e também o relatório sobre gestão de embalagens e resíduos de embalagens conforme a DRA/850. No entanto, os documentos resultantes destas funções têm um interesse e divulgação estritos, sendo que a CLC é o documento que maior divulgação apresenta e com maior impacto junto da opinião pública.

De acordo com Guimarães (2005), a CLC é sem dúvida, o relatório de revisão/auditoria mais importante produzido pelo revisor/auditor, em resultado da

actividade desenvolvida no âmbito do EOROC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro.

A CLC de acordo com a Directriz de Revisão/Auditoria 700 (DR/A 700) (§10) é o principal relatório de revisão/auditoria descritivo, produzido pelo revisor/auditor onde expressa a sua opinião de concordância ou não, sobre o conjunto completo de demonstrações financeiras, que compreendem o Balanço, a Demonstração dos Resultados por Natureza e por Funções, Demonstração de Fluxos de Caixa e respectivos Anexos, que analisou de uma determinada sociedade. Nesse sentido, é necessário que o auditor/revisor esteja sempre atento às constantes mudanças, procurando estar sempre actualizado com as normas e regras que regem a elaboração de um relatório de auditoria. Verifica-se que a CLC é o documento de trabalho produzido pelo auditor que é do conhecimento do público, estando sempre sujeito a análises, críticas e ponderações por outras pessoas.

Atente-se que, a CLC é efectivamente o relatório que mais se realiza, porque é o que resulta do exercício da actividade do revisor/auditor no âmbito da “revisão legal das contas” conforme artigo n.º 44 do estatuto dos ROC, mas o relatório final de auditoria pode assumir outras formas diferentes consoante a disposição legal em que se enquadrem, designadamente:

- i) Auditoria às contas, deve ser emitido o relatório de auditoria, conforme previsto no artigo n.º 45 do EOROC; ou
- ii) Relatório do Auditor Registado na CMVM sobre Informação Anual, nos termos do Código dos Valores Mobiliários.

Este estudo, no capítulo quarto, irá debruçar-se essencialmente sobre a CLC no âmbito da revisão legal das contas.

Ao longo dos anos a CLC tem vindo a sofrer algumas alterações devido, por um lado, ao próprio âmbito do trabalho a efectuar e, por outro, devido ao referencial normativo aplicável às demonstrações financeiras.

Assim, a OROC procedeu através da Circular n.º 47/05, à alteração do modelo de relatório de revisão/auditoria para as contas individuais, de forma a adaptar a CLC à alteração do n.º 3 do artigo n.º 451 do CSC, introduzida pelo Decreto-Lei n.º

35/2005, de 17 de Fevereiro, relativo à transposição da Directiva da Modernização Contabilística – Directiva n.º 2003/51/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho.

Com efeito, o n.º 3 do artigo n.º 451 do CSC foi alterado passando a conter seis alíneas, identificadas de a) a f), cujo teor já constava, de uma forma geral, dos referidos modelos de CLC previstos na DRA/700. As principais alterações referem-se às alíneas a) e e) respectivamente à estrutura do relato financeiro e à necessidade da CLC incluir um parecer (opinião) do revisor/auditor sobre se o relatório de gestão é ou não concordante com as respectivas contas do exercício.

Em relação à estrutura do relato financeiro, de acordo com a nova alínea a) do n.º 3 do artigo n.º 451 do CSC, o novo modelo de CLC passou a incluir no parágrafo de “Introdução” a expressão “Estas demonstrações financeiras foram preparadas em conformidade com...” seguida de uma das seguintes expressões, consoante o aplicável:

- *“as IFRS adoptadas na União Europeia; ou*
- *os Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites em Portugal; ou*
- *os Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites para o Sector em Portugal”.*

Relativamente à referência expressa ao Relatório de Gestão, de acordo com a alínea e) do n.º 3 do artigo n.º 451 do CSC, o novo modelo de CLC passou a ter dois novos itens números 5 e 9, que pela sua importância, transcrevemos:

- “5. O nosso exame abrangeu também a verificação da concordância do relatório de gestão com as demonstrações financeiras.*
- 9. É também nosso parecer que o relatório de gestão é concordante com as demonstrações financeiras”.*

Em relação ao item 9, este contém uma “observação” com o seguinte texto: “Se não houver concordância, indicar as diferenças”.

Esta exigência legal está relacionada com as alterações dos artigos n.º 66 e n.º 508C do CSC relativos, respectivamente, ao relatório de gestão (contas



anuais/individuais) e ao relatório consolidado de gestão, introduzidas, igualmente, pelo referido Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro.

Verifica-se assim, um aumento da importância do relatório de gestão no conjunto dos documentos de prestação de contas a submeter à assembleia geral de sócios/accionistas, o que se traduz numa maior exigência da sua verificação por parte do revisor/auditor.

### **3.2 Modelos de certificação legal das contas**

Os modelos da CLC decorrem do tipo de opinião que o revisor/auditor, depois de avaliar os resultados da auditoria, pretende emitir. Desta forma, podemos ter dois modelos principais, a CLC simples e a CLC modificada.

A CLC simples deve ser expressa quando o revisor/auditor concluir que as demonstrações financeiras dão uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira da empresa, em todos os aspectos materialmente relevantes, isto é, uma opinião totalmente concordante com as demonstrações financeiras.

A DRA 700 prevê dois tipos de observações ou factos relevantes susceptíveis de relato na CLC pelo revisor/auditor que dão lugar a um “Relatório de Revisão/Auditoria Modificado”, por matérias que não afectam a opinião do revisor/auditor e por matérias que a afectam, respectivamente as ênfases e as reservas, podendo ambas estar presentes no mesmo relatório.

As ênfases destinam-se a destacar as matérias que afectam as demonstrações financeiras, mas que não afectam a opinião do revisor/auditor, por este concordar com o respectivo tratamento e divulgação no Anexo. O parágrafo da ênfase, que vem a seguir ao parágrafo da “Opinião” inicia-se com a seguinte descrição: “*Sem afectar a opinião expressa no parágrafo anterior chamamos a atenção para as situações seguintes...*”, e seguidamente descrevem-se as respectivas matérias que afectam as demonstrações financeiras.

Uma CLC com reservas significa, que a opinião está afectada por situação ou situações de discordância ou de impossibilidade de recolha de prova adequada e suficiente por parte do revisor/auditor. Por sua vez, as reservas podem ser divididas em dois tipos distintos, por limitação de âmbito e por desacordo.

Por afectarem a opinião do revisor/auditor, as reservas constam no parágrafo anterior ao da opinião do auditor, sendo descritas de forma clara, caso a caso, quantificado os seus efeitos sobre as demonstrações financeiras e feita remissão para as notas pertinentes do anexo, caso existam. Assim, quando tivermos reservas relacionadas com a limitação de âmbito, o parágrafo do âmbito virá: *“Excepto quanto às limitações descritas nos parágrafos n.º \_\_\_\_ (parágrafos das reservas) abaixo, o exame a que procedi foi efectuado de acordo com ...”*.

Como afectam sempre a opinião, o parágrafo da opinião sofrerá as seguintes alterações, de acordo com o respectivo tipo de reserva:

- Reservas por limitação de âmbito:

*“Em minha opinião, excepto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações descritas nos parágrafos n.º \_\_\_\_ (parágrafos das reservas por limitação de âmbito) acima, as demonstrações financeiras referidas apresentam...”*.

- Reservas por desacordo:

*“Em minha opinião, excepto quanto aos efeitos das situações descritas nos parágrafos n.º \_\_\_\_ (parágrafos das reservas por desacordo) acima, as demonstrações financeiras referidas apresentam...”*.

No caso de uma CLC com escusa de opinião, deve ser emitida pela ocorrência de limitações de âmbito profundas, o parágrafo da opinião vem:

*“Dada a relevância e significado dos efeitos das situações descritas nos parágrafos n.º \_\_\_\_ (parágrafos das reservas) acima, não estou em condições de expressar e não expressei uma opinião sobre as demonstrações financeiras referidas...”*.

Na CLC com opinião adversa o parágrafo da opinião vem:

*“Em minha opinião, e dada a relevância e significado das situações descritas nos parágrafos n.º \_\_\_\_ (parágrafos das reservas) acima, as demonstrações financeiras referidas não apresentam...”*.

Os relatórios adversos ou escusas de emissão de opinião, são situações em que o revisor/auditor chega à conclusão, respectivamente, que as demonstrações financeiras não apresentam de forma verdadeira e apropriada a situação e resultados da empresa ou que não consegue chegar a uma conclusão por falta de provas.

Podemos concluir que as razões de modificação da CLC são importantes para distinguir os diferentes modelos de CLC modificada, tais como:

- CLC com ênfases: quando existam incertezas fundamentais divulgadas nas demonstrações financeiras, haja uma derrogação de princípios contabilísticos ou alteração de políticas contabilísticas com o acordo do auditor, inexistência da demonstração de resultados por funções ou da de fluxos de caixa, posição financeira da empresa (empresas que perderam mais de metade do capital (artigo n.º 35 do CSC)) ou ainda presença de situações que afectem a comparabilidade e estejam devidamente divulgadas;
- CLC com opinião com reservas: sempre que existam limitações de âmbito, desacordos, incertezas fundamentais não divulgadas e derrogação de princípios contabilísticos ou alteração de políticas contabilísticas sem o acordo do ROC e não devidamente divulgadas;
- CLC com ênfases e opinião com reservas;
- CLC com escusa de opinião: quando existam limitações de âmbito profundas e significativas que não permitam ao auditor a obtenção de evidência suficiente; e
- CLC com opinião adversa: quando os efeitos dos desacordos são tão profundos e significativos e afectam de tal modo as demonstrações financeiras que estas induzem em erro os destinatários.

Além disso, nos termos do número 5 do mesmo artigo n.º 44 do estatuto do ROC e também da DRA/700 (§49), o revisor/auditor poderá emitir uma “Declaração de Impossibilidade de Certificação Legal das Contas” quando se lhe deparam

situações de inexistência ou de significativa insuficiência ou mesmo de ocultação de matéria de apreciação.

## **Capítulo 4 – Análise à opinião dos auditores**

Este capítulo destina-se a apresentar o estudo realizado às CLC de um grupo de empresas cotadas em bolsa, em Portugal, assim como, dos relatórios de controlo de qualidade realizados pela OROC. Num primeiro ponto faz-se o enquadramento do estudo, apresentam-se os objectivos e a metodologia seguida e caracterizam-se as amostras utilizadas. Num segundo momento, apresentam-se os resultados, dividindo-os de acordo com os dois tipos de análises efectuadas e terminando com uma análise conjunta.

### **4.1 Enquadramento do estudo**

Da análise anterior efectuada à evolução normativa podemos concluir que os esforços se centram em aumentar a qualidade do trabalho de auditoria.

A CLC, de acordo com a DRA 700 (§10) é o documento onde o revisor/auditor expressa a sua opinião final, sobre um conjunto completo de demonstrações financeiras, deve dar uma opinião de forma clara e sucinta, onde identifica a natureza e o objectivo do trabalho, quais as responsabilidades do órgão de gestão e as suas, o âmbito do trabalho efectuado e a informação complementar que entenda necessárias, que são nomeadamente, as reservas e as ênfases.

Do referido anteriormente, o relatório do revisor/auditor pode incluir ênfases, quando há situações que não afectam a sua opinião mas que exigem uma chamada de atenção na CLC, e reservas quando há situações que afectam a opinião do auditor, por situações de discordância ou de impossibilidade de recolha de prova adequada e suficiente por parte do auditor.

Tem-se registado ao longo dos tempos, como vimos nos capítulos anteriores desta dissertação, as várias alterações através de actualizações da legislação,

novas leis, regulamentos, normas IFRS/IAS, directivas e criação de comissões, com a finalidade de melhorar as demonstrações financeiras e também a actividade do revisor/auditor, de modo a que a informação seja mais credível e fiável.

Foi, então por um lado, sendo introduzida a normalização no sentido de aumentar a qualidade do trabalho de auditoria, por outro lado, também vimos que o relatório final do trabalho do auditor, normalmente, assume a forma de CLC e é o documento mais visível do seu trabalho devendo, por isso, espelhar a qualidade com que foi realizado. Considerando este facto, entendeu-se relevante analisar o conteúdo das CLC de um conjunto de empresas cotadas na bolsa num período que incluísse os antes escândalos (e, por conseguinte, SOX) e o período posterior.

Assim, neste estudo, pretende-se analisar individualmente cada CLC das contas individuais das várias sociedades com valores mobiliários cotados em Portugal e verificar se realmente houve uma melhoria na opinião do revisor/auditor, centrando-nos na análise do modelo da CLC, emitidas no período de 2001 até 2008, quanto à inclusão de reservas e ênfases e quanto ao conteúdo destas.

Atendendo a que anualmente conforme referido no capítulo 2, a OROC faz o controlo de qualidade do trabalho realizado pelos Revisores Oficiais de Contas e emite um relatório anual com os respectivos resultados, entendeu-se importante complementar a análise das CLC com os resultados dos relatórios de controlo de qualidade da OROC. Estes relatórios reflectem as situações de incumprimento por parte dos ROC, que possam existir, relativamente às normas que têm de cumprir, por isso, reflectem, numa análise temporal, se há maior ou menores situações de perda de qualidade.

## **4.2 Problemas e objectivos a atingir**

O objectivo principal do nosso estudo é perceber se os objectivos pretendidos nas alterações normativas nestes últimos anos tiveram algum reflexo no documento final do trabalho do revisor/auditor.

Assim, através, da análise da opinião do revisor/auditor, colocando em evidência os vários tipos de reservas e ênfases encontrados nas CLC das contas individuais, de um grupo de empresas cotadas, no período de 2001 até 2008, pretende-se concluir se houve mudanças na opinião do revisor/auditor, que traduzam uma melhoria de qualidade do trabalho efectuado.

Assim, pretende-se dar resposta à seguinte questão:

- Denota-se, desde 2001, uma crescente preocupação com a fiabilidade da informação traduzida em menores discordâncias do revisor/auditor relativamente à informação prestada pelas sociedades cotadas?

Esta questão vai ser respondida com base nos resultados obtidos nas seguintes questões:

- 1) O número de relatórios de auditoria com opiniões limpas aumentou?
- 2) O número de reservas diminuiu?
- 3) O número de reservas por desacordo diminuiu?
- 4) O número de reservas por limitação de âmbito diminuiu?
- 5) As ênfases relativas a questões sensíveis aumentaram?

De salientar que, os estudos norte americanos consideram que o aumento de ênfases sobre questões como seja a continuidade são um indicador de aumento de qualidade do trabalho de auditoria. Daí que Nogler (2008) fez um estudo, onde analisou um conjunto de empresas (1.204) cotadas em bolsa, que apresentaram falência no período de 1 de Janeiro de 1997 até 31 de Dezembro de 2005 nos EUA, com o objectivo de analisar o efeito do caso Enron, na emissão de relatórios de auditoria com ênfases de continuidade tendo concluído neste estudo que no período subsequente à falência da Enron, os auditores de empresas negociadas publicamente emitiram relativamente mais relatórios de auditoria com ênfases de continuidade a empresas em dificuldades do que no período prévio.

No mesmo sentido, Krishnan *et al.* (2007), também concluíram que, relativamente à opinião sobre a continuidade, aumenta a prudência, isto é, o número de

relatórios modificados por este motivo, para os ex-clientes da Arthur Andersen, principalmente as empresas de maior dimensão.

Estes estudos apontam para a leitura do aumento de qualidade em função de relatórios mais rigorosos, tais como, aumento de opiniões com ênfases por continuidade. No entanto, também existem outros estudos (por exemplo, Ballesta e Garcia-Meca, 2005) que apontam para um aumento da qualidade do relato financeiro quando aumenta a qualidade do governo das sociedades, logo quando fazemos incidir a nossa análise sobre empresas cotadas, estamos a falar de empresas com um governo das sociedades adequado logo menor probabilidade de receber relatórios modificados. Por outro lado, a CMVM tem esforçando-se junto das empresas cotadas para que estas assumam as sugestões dos auditores, diminuindo, assim, as situações a referir em reservas.

### **4.3 Metodologia**

Para responder às questões colocadas o estudo vai centrar-se na análise do conteúdo das CLC das entidades cotadas na Euronext Lisboa à data de Fevereiro de 2010.

O método de recolha de dados é feito através de análise de conteúdo das várias opiniões dos revisores/auditores descritas nas CLC das entidades pertencentes à amostra deste estudo.

O primeiro passo consistiu na escolha do período temporal de análise. A data de início, 2001, foi escolhida por ser a data em que os escândalos do início do século ainda não tinham produzido efeitos. A data de 2008, foi escolhida por ser a última data com dados completos.

De seguida procedemos à selecção das empresas cotadas a incluir na amostra e partimos do PSI geral da Bolsa da Euronext Lisboa à data de Fevereiro de 2010. Esta escolha resultou da maior facilidade de encontrar dados disponíveis no período em análise.

A recolha dos dados foi efectuada através da consulta da informação divulgada no *site* da Internet pelas próprias sociedades e pela CMVM e pelo recurso a



pedidos de dados por e-mail directamente às sociedades que não tinham toda a informação disponibilizada na Internet, referente ao total do período em análise.

Por último, procedeu-se à análise do conteúdo das CLC com vista a responder às questões formuladas, isto é, verificou-se o conteúdo, por ano, por tipo de relatório (limpo, com reservas e com ênfases) e por tipo de reservas e ênfases.

Para complementar e reforçar as nossas conclusões, até porque, como referido no ponto anterior, nem sempre o comportamento do nosso mercado é o mesmo do norte americano, procedeu-se à análise dos relatórios do controlo de qualidade dos revisores/auditores efectuada pela OROC. Esta análise efectuou-se sobre os conteúdos dos relatórios do controlo da qualidade emitidos pela OROC anualmente, ao longo deste período de oito anos.

A recolha dos dados foi efectuada através da consulta da informação divulgada através de circulares emitidas pela OROC e no *site* da Internet.

A análise efectuada atendeu ao facto de, nestes relatórios, se considerarem as seguintes situações:

- a) Sem nada de especial a referir – Neste caso não há nada de especial a referir, o trabalho desenvolvido pelo revisor/auditor cumpre as normas de qualidade;
- b) Com observações e recomendações de menor relevância – Existem algumas observações de menor relevância, que o (a) ROC / SROC deverá tomar em consideração, mas em termos globais o trabalho desenvolvido continua a ter qualidade;
- c) Com observações e recomendações de relevância – Quando existem observações de relevância que requerem imediata intervenção do (a) ROC/SROC no sentido de serem superadas as deficiências detectadas, constantes do “Guia de Controlo” e da “Ficha de Conclusões”, situações em que já se identificam o não cumprimento de normas e que já existem efeitos relevantes negativos na qualidade do trabalho desenvolvido;
- d) Com resultado insatisfatório – No caso da documentação observada pelo controlador foi considerada insuficiente para suportar a opinião emitida; e

- e) Anulados – Em situações de comprovada ausência de actividade, morte ou cancelamento da actividade.

Em cada uma das análises de conteúdo (CLC e relatórios controlo de qualidade) foram efectuados quadros síntese com todas as categorias e respectivas frequências, para posterior análise e interpretação.

## **4.4 Caracterização da amostra**

Do referido anteriormente resulta que o estudo vai traduzir-se na análise de dois tipos diferentes de amostras, sendo necessário efectuar a caracterização de cada uma das amostras utilizadas.

### **4.4.1 Amostra da opinião do revisor/auditor**

A amostra resultante da metodologia descrita é constituída por vinte e uma sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, seleccionadas a partir do PSI Geral, à data de Fevereiro de 2010.

Inicialmente, foi efectuada uma pesquisa com o intuito de incluir na amostra todas as sociedades que constavam do PSI Geral à data, mas apenas vinte e uma sociedades acabaram por ser seleccionadas. Este facto deveu-se a não ter sido possível reunir todos os relatórios das contas individuais no respectivo período, em alguns casos porque as sociedades são recentes, noutros casos, por não ter sido facultada a informação dos oito anos em análise.

No Quadro 4, apresentamos a lista das sociedades, que constituem a amostra do estudo.

Banco Comercial Português, S.A.
Banco Espírito Santo, S.A.
Brisa – Auto Estradas de Portugal, S.A.
Cimpor – Cimentos de Portugal, SGPS, S.A.
Cofina, Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.
Corticeira Amorim, Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.
EDP – Energias de Portugal, S.A.
GALP Energia, Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.
Glintt - Global Intelligent Technologies, SGPS, S.A.
Impresa, Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.
Inapa – Investimentos, Participações e Gestão, S.A.
Jerónimo Martins, Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.
Novabase, Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.
Portucel, Empresa Produtora de Pasta e Papel, S.A.
Portugal Telecom, Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.
SAG GEST, Soluções Automóvel Globais, SGPS, S.A.
Semapa, Sociedade Investimento e Gestão, SGPS, S.A.
Sonae Indústria, Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.
Sonae.com, Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.
Sonae, Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.
Teixeira Duarte – Engenharia e Construções, S.A.

Quadro 4 – Nome das sociedades analisadas.

Fonte: Elaboração própria.

#### **4.4.2 Amostra do controlo da qualidade**

Esta amostra é constituída pela análise dos relatórios anuais, desenvolvidos pela Comissão de Controlo de Qualidade sobre os controlos de qualidade horizontais efectuados, desde 2001 até 2008, excepto o ano de 2002 do qual não foi possível ter acesso ao respectivo relatório. Nestes relatórios anuais, foram divulgados todos os resultados obtidos pelos controladores/relatores nos diferentes controlos de qualidade efectuados aos revisores/auditores sorteados. De salientar que da amostra faz parte apenas os resultados referentes aos revisores/auditores registados na CMVM, dado que serão estes que estão associados às CLC analisadas e os resultados conjuntos das entidades (revisores/auditores da CMVM, SROC e ROC), só para efeitos de comparação.

### **4.5 Resultados obtidos**

De seguida mostramos os resultados obtidos da análise das CLC e dos relatórios anuais do controlo da qualidade.

#### **4.5.1 Análise do conteúdo da certificação legal das contas**

A análise do conteúdo das CLC dividiu-se em vários aspectos, a saber:

- Frequência de reservas e de ênfases por ano, denominada análise geral;
- Frequência de reservas por desacordo e por limitação de âmbito por ano, designada de análise por tipo de reserva; e
- Frequência dos diferentes tipos de ênfases por ano, designada de análise por tipo de ênfase.

Terminando-se com as conclusões dos resultados obtidos.

##### **4.5.1.1 Análise geral**

Os resultados obtidos através de uma primeira análise das CLC da amostra estão resumidos no Quadro 5. Este quadro indica, por cada ano a frequência total de reservas (23) e de ênfases (112) encontradas nos relatórios de auditoria e indica,

também, a frequência de relatórios limpos (82) encontrados em cada ano e por fim a frequência total de relatórios analisados (168).

<b>Ano</b>	<b>Total de Reservas</b>	<b>Total de Ênfases</b>	<b>Total Relatórios Limpos</b>	<b>Total de Relatórios</b>
<b>2001</b>	10	17	6	21
<b>2002</b>	7	16	6	21
<b>2003</b>	5	13	7	21
<b>2004</b>	1	15	10	21
<b>2005</b>	0	15	13	21
<b>2006</b>	0	13	13	21
<b>2007</b>	0	12	13	21
<b>2008</b>	0	11	14	21
<b>TOTAL</b>	<b>23</b>	<b>112</b>	<b>82</b>	<b>168</b>

Quadro 5 – Opinião dos revisores/auditores às contas anuais do período de 2001 até 2008.

Fonte: Elaboração própria.

Da análise do Quadro 5, resulta claro que o número de relatórios “limpos” aumentou e, em contrapartida, o número de reservas diminuiu. Desta forma podemos responder afirmativamente às duas primeiras questões formuladas no ponto 4.2 (1 - O número de relatórios de auditoria com opiniões limpas aumentou? 2 - O número de reservas diminuiu?).

Atente-se, contudo, ao facto de que o número de ênfases teve uma diminuição pouco acentuada.

Assim, para se perceber melhor a evolução ao longo dos oito anos e de acordo com o quadro anterior de frequências, apresentamos o Gráfico 1, que representa essa mesma distribuição de frequências.

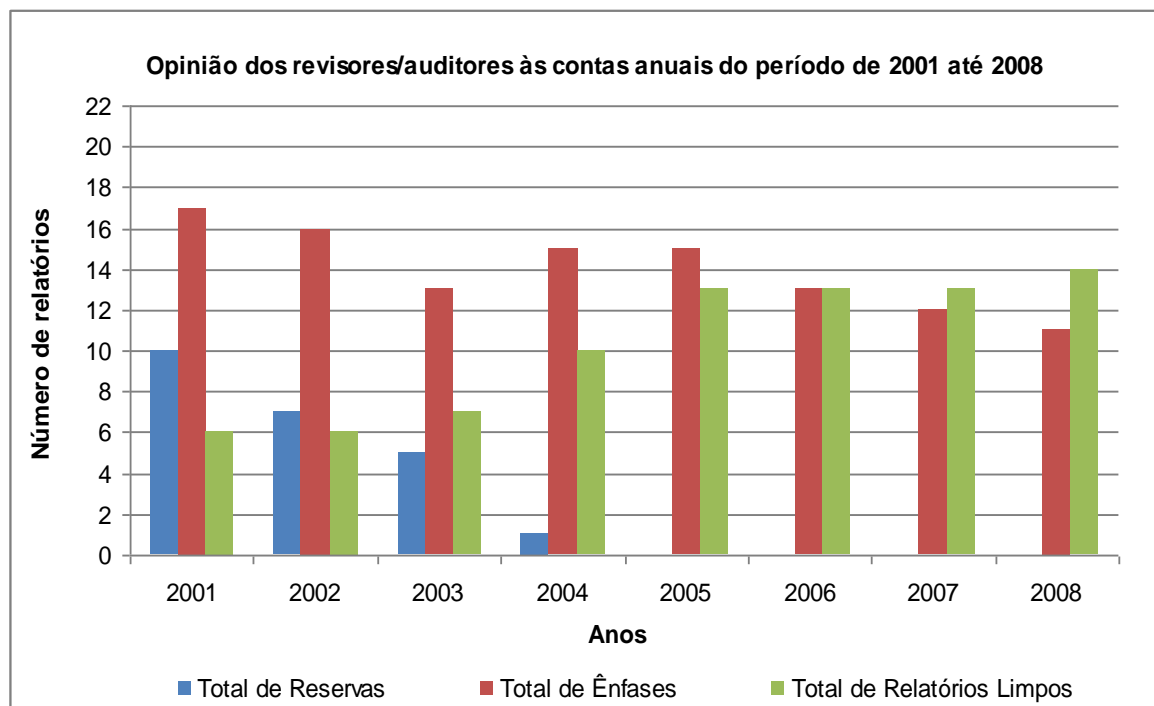


Gráfico 1 – Análise da opinião dos revisores/auditores às contas anuais do período de 2001 até 2008.

Fonte. Elaboração própria.

#### 4.5.1.2 Análise por tipo de reservas

De seguida apresentamos o Quadro 6, com a indicação do total das várias reservas encontradas em cada CLC, agrupadas pelo respectivo ano e separadas por tipo de reservas: reservas por desacordo e reservas por limitação de âmbito.

Assim, da análise do Quadro 6, verificamos que as situações que afectam a opinião do auditor deram lugar a vinte e três reservas, ao longo dos primeiros quatro anos, sendo vinte reservas por desacordo e três reservas por limitação de âmbito. Também nesta análise é evidente a diminuição de situações conducentes a reservas, salientando-se que nos últimos quatro anos não houve nenhuma reserva. Assim, as respostas às questões 3) (3 - O número de reservas por desacordo diminuiu?) e 4) (4 - O número de reservas por limitação de âmbito diminuiu?), formuladas no ponto 4.2 são afirmativas.

Ano	Total de Reservas	Tipo de Reservas	
		Total por Desacordo	Total por Limitação Âmbito
2001	10	7	3
2002	7	7	0
2003	5	5	0
2004	1	1	0
2005	0	0	0
2006	0	0	0
2007	0	0	0
2008	0	0	0
<b>Total</b>	<b>23</b>	<b>20</b>	<b>3</b>
<b>Percentagem</b>	<b>100%</b>	<b>87%</b>	<b>13%</b>

Quadro 6 – Tipo de reservas analisadas desde 2001 até 2008.

Fonte: Elaboração própria.

Atente-se que, mesmo quando existem reservas, a média não chega a duas reservas por cada CLC apresentada pelos revisores/auditores.

De acordo com os dados do quadro anterior de frequências, apresentamos o gráfico 2, que representa essa mesma distribuição de frequências, onde podemos observar, que houve uma alteração positiva, ao longo deste período de estudo. Esta melhoria que se verifica até ao ano de 2004 e que prosseguiu após o ano de 2005, é resultante das medidas implementadas.

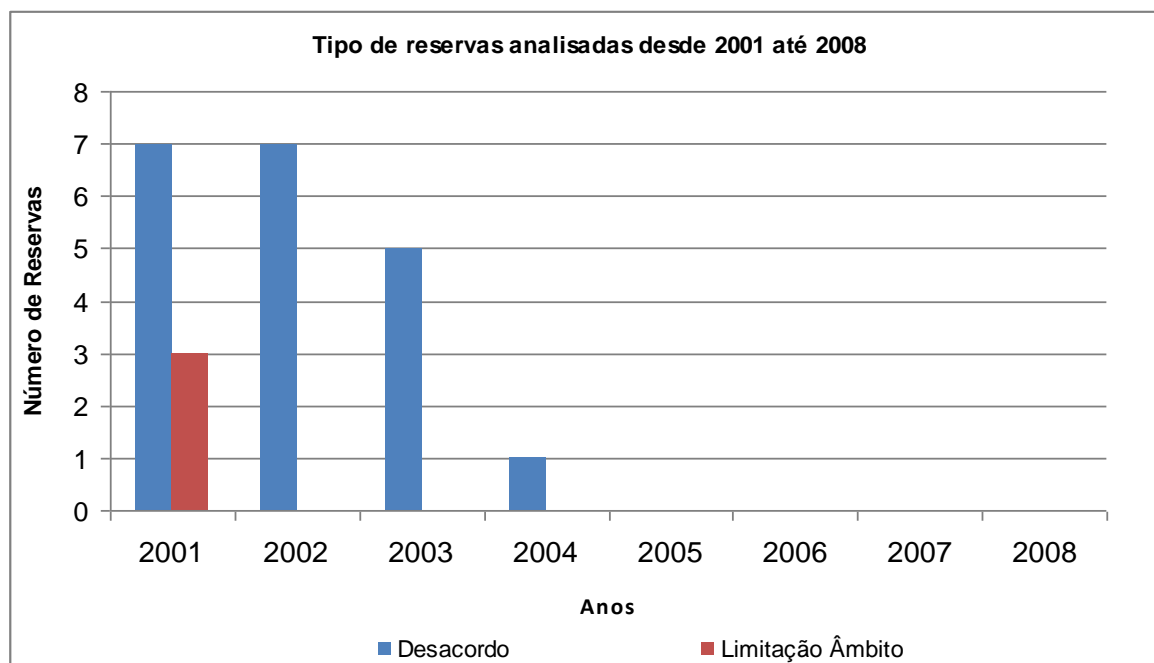


Gráfico 2 – Análise dos tipos de reservas analisadas desde 2001 até 2008.

Fonte: elaboração própria.

De entre os tipos de reserva mais frequentes, até 2004, verificamos que as reservas por desacordo representam cerca de 87%, (20) e efectuando uma análise do conteúdo das reservas, conclui-se que as principais (18) reservas por desacordo derivam da não aplicação do método de equivalência patrimonial no reconhecimento dos investimentos financeiros, conforme determina a Directriz Contabilística n.º 9, situação aplicável às contas individuais e que se anula no processo de consolidação (os investimentos financeiros nas empresas participadas estão registados ao custo de aquisição, pelo que as demonstrações financeiras individuais não reflectem o efeito ao nível dos resultados e capitais próprios, que resultaria se fosse usado o método de equivalência patrimonial).

As restantes (2) reservas, motivadas por desacordo do auditor, são consideradas situações diversas.

No que respeita às três reservas por limitação de âmbito, que representa cerca de 13%, (3), que se verificaram no ano de 2001, duas respeitam à empresa Glintt –



Global Intelligent Technologies, SGPS, S.A. e uma à empresa da Portugal Telecom, Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.

No primeiro caso, o revisor/auditor deparou-se com duas limitações de âmbito no seu trabalho, a primeira, em virtude de não dispor de informação que lhe permitisse determinar se o montante do “Trespasse” que poderia ser recuperado integralmente em exercícios futuros ou se deveria já configurar uma perda no exercício de 2001. A segunda limitação, resulta do facto de não ter conseguido informação que permitisse validar o pressuposto de que a empresa iria conseguir gerar autonomamente ou obter dos seus accionistas ou entidades financiadoras os meios monetários que viriam a revelar-se necessários para a prossecução da sua actividade, ou seja, está em causa o princípio da continuidade da empresa.

Na empresa Portugal Telecom, a CLC de 2001, apresenta uma reserva por limitação de âmbito, em virtude de o auditor deparar-se com limitações no seu trabalho, pelo que não pode concluir quanto à recuperabilidade do *goodwill* relativos aos investimentos financeiros.

#### **4.5.1.3 Análise por tipo de ênfases**

Sempre que o relatório apresenta uma ou mais ênfases é porque existe uma ou mais situações que não afectam a opinião do auditor mas, que dada a sua relevância e efeito que pode ter na tomada de decisão, os revisores/auditores consideram que devem chamar a atenção para esse dado. Na nossa amostra, foram encontradas 112 ênfases, neste período de análise.

Ano	Total de Ênfases	Tipo de Ênfases Encontradas nas CLC							
		Comparabilidade	Continuidade	Alterações Políticas	Alteração Auditores	Uso do MEP <sup>9</sup>	Uso do MCA <sup>10</sup>	DFC NIRF <sup>11</sup>	Outras
2001	17	1	2	0	2	3	1	0	8
2002	16	0	2	2	1	4	0	0	7
2003	13	0	1	0	0	3	0	0	9
2004	15	1	0	0	1	3	1	3	6
2005	15	1	0	0	0	1	3	7	3
2006	13	0	1	0	0	4	1	5	2
2007	12	0	0	0	1	3	1	5	2
2008	11	0	0	1	0	4	1	3	2
<b>Total</b>	<b>112</b>	<b>3</b>	<b>6</b>	<b>3</b>	<b>5</b>	<b>25</b>	<b>8</b>	<b>23</b>	<b>39</b>

Quadro 7 – Tipo de ênfases analisadas desde 2001 até 2008.

Fonte: Elaboração própria.

Conforme demonstrado no Quadro 7, as ênfases encontradas foram agrupadas por vários tipos de ênfases, nomeadamente, comparabilidade, continuidade, alterações de políticas, alteração de revisores/auditores, uso do método de equivalência patrimonial, uso do método do custo de aquisição, demonstrações financeiras consolidadas de acordo com as normas internacionais de relato financeiro (NIRF) e outras situações diversas.

Verifica-se pela análise do Quadro 7, uma diminuição de ênfases ao longo do período do estudo, embora não se verifique uma diminuição acentuada.

Assim, não podemos responder afirmativamente à última questão formulada no ponto 4.2 (5 – As ênfases relativas a questões sensíveis aumentaram?).

<sup>9</sup> MPE: Método de equivalência patrimonial.

<sup>10</sup> MCA: Método do custo de aquisição.

<sup>11</sup> DFC NIRF: Demonstrações financeiras consolidadas de acordo com as normas internacionais de relato financeiro.

Efectivamente, não houve um aumento das ênfases relativas ao que se considera questões sensíveis, isto é, por exemplo, quanto à continuidade. Contudo, voltamos a referir que a amostra se refere a empresas cotadas em bolsa na realidade portuguesa e que, dificilmente, neste contexto, será expectável encontrar situações de risco de continuidade.

De seguida apresentamos o gráfico 3, de acordo com os dados do quadro anterior de frequências, que representa essa mesma distribuição, onde podemos observar que se destaca vinte e cinco ênfases mencionando o uso do método de equivalência patrimonial no reconhecimento dos investimento financeiros em empresas subsidiarias. Também, a partir do ano de 2004 até 2008, atente-se para cerca de vinte e três ênfases na CLC individual, referindo que as demonstrações financeiras consolidadas são elaboradas de acordo com as NIRF.

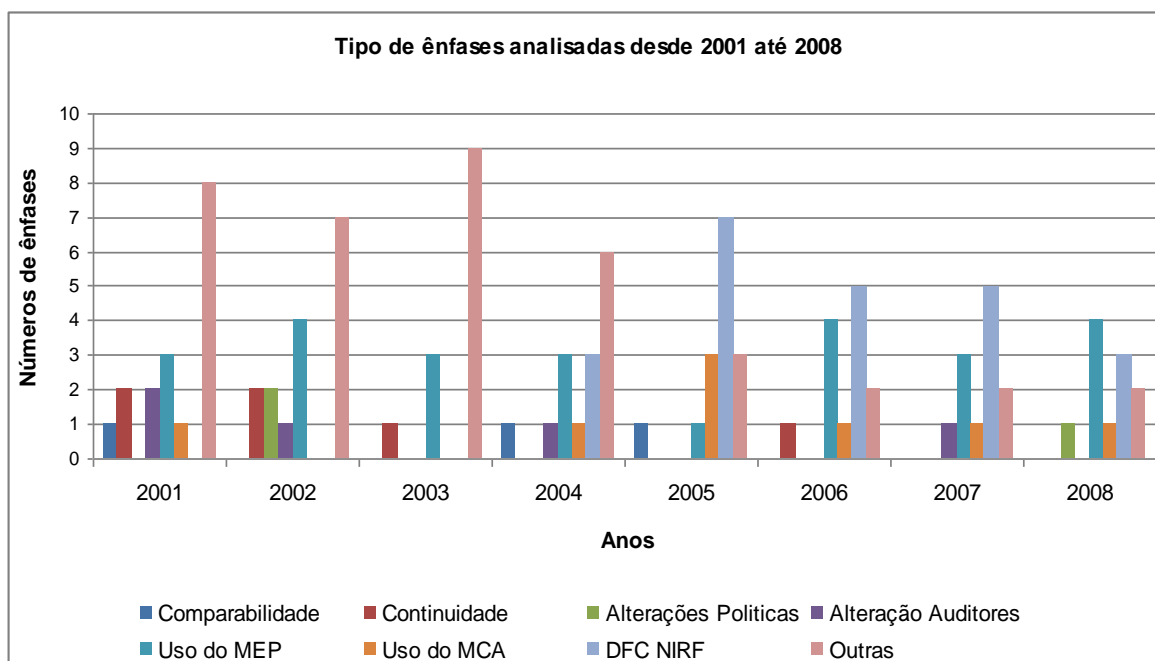


Gráfico 3 – Análise dos vários tipos de ênfases analisadas desde 2001 até 2008.

Fonte: Elaboração própria.

#### 4.5.1.4 Conclusão dos resultados da análise das CLC

Efectuada a análise às CLC de vinte e uma empresas cotadas durante um período de oito anos, verifica-se que houve uma acentuada redução de situações

conducentes a uma opinião modificada. A partir de 2005 deixou de haver reservas e as ênfases diminuíram. Esta evolução que se fez sentir nas CLC, deve-se em grande medida às medidas implementadas pela CMVM, à adopção das IAS/IFRS, que implica o cumprimento integral das normas, sem qualquer reserva, à pressão para que a informação disponibilizada para o mercado seja o mais fiável possível. A emissão de uma reserva de opinião dada pelos revisores/auditores às contas preparadas de acordo com estas normas corresponde à denúncia da infracção das mesmas. Desta forma, também se entende porque não se nota um aumento de ênfases sobre questões sensíveis.

Saliente-se que a partir do ano de 2005 até ao ano de 2008, as CLC da nossa amostra não continham qualquer reserva, portanto, as empresas foram procedendo à sua regularização.

Podemos concluir, respondendo à pergunta: “Denota-se, desde 2001, uma crescente preocupação com a fiabilidade da informação traduzida em menores discordâncias do revisor/auditor relativamente à informação prestada pelas sociedades cotadas?” efectivamente, que houve uma crescente preocupação com a fiabilidade da informação, devido aos grandes escândalos financeiros, americanos e europeus, que ocorreram no final do século passado e no início deste, desencadeando uma crise de confiança no mercado global o que abalou seriamente a credibilidade da profissão do revisor/auditor. Mas, através do estudo podemos concluir que houve alterações significativas, neste período, na opinião do revisor/auditor, diminuíram os relatórios modificados e aumentaram os relatórios “limpos”, traduzindo-se num testemunho do revisor/auditor quanto à fiabilidade e credibilidade da informação prestada ao mercado pelas sociedades cotadas.

#### **4.5.2 Análise dos relatórios de controlo de qualidade**

De seguida apresentamos os resultados dos relatórios de controlo de qualidade elaborados pela OROC, debruçando-nos apenas nos resultados gerais do conjunto das várias entidades e nos resultados dos revisores/auditores registados na CMVM, que foram seleccionados.

De acordo com os relatórios anuais da Comissão de Controlo de Qualidade da OROC, sobre os controlos de qualidade horizontais, efectuados no período de 2001 até 2008, as conclusões, encontram-se agrupadas por anos, pelas várias categorias e pelos diferentes tipos de entidades (SROC, ROC individuais e ROC inscritos na CMVM). No entanto, para a nossa análise apenas se considera o que se refere aos controlos globais e aos controlos dos ROC seleccionados da CMVM, que são os que podem auditar as empresas pertencentes à nossa amostra.

O Quadro 8, apresenta uma síntese das conclusões anuais do controlo de qualidade horizontal efectuado aos revisores/auditores seleccionados da CMVM e ao conjunto total dos auditores das várias entidades<sup>12</sup>, que serve para comparação, separadas pelas diversas categorias, com a indicação da frequência e também na respectiva percentagem.

---

<sup>12</sup> O conjunto total das entidades é composto pelos auditores inscritos na CMVM, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Revisores Oficiais de Contas.

Alterações Normativas na Auditoria Após SOX: Efeitos na Opinião do Auditor

Categorias	2001				2003				2004				2005				2006				2007				2008				TOTAL GERAL				
	Total do Conjunto Auditores		Auditores Inscritos na CMVM		Total do Conjunto Auditores		Auditores Inscritos na CMVM		Total do Conjunto Auditores		Auditores Inscritos na CMVM		Total do Conjunto Auditores		Auditores Inscritos na CMVM		Total do Conjunto Auditores		Auditores Inscritos na CMVM		Total do Conjunto Auditores		Auditores Inscritos na CMVM		Total do Conjunto Auditores		Auditores Inscritos na CMVM		Total do Conjunto Auditores		Auditores Inscritos na CMVM		
	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%			
Sem nada de especial a referir	18	25	5	36	47	31	12	80	26	32	8	89	56	61	9	75	63	60	8	80	58	62	17	74	76	60	10	77	344	48	69	72	
Com observações e recomendações de menor relevância	35	47	9	64	78	52	2	13	35	43	1	11	30	33	2	17	32	30	2	20	28	30	5	22	44	35	2	15	282	39	23	24	
Com observações e recomendações de relevância	14	19	-	-	23	15	-	-	16	19	-	-	4	4	1	8	5	5	-	-	4	4	-	-	3	2	1	8	69	9	2	2	
Com resultados insatisfatórios	3	4	-	-	1	1	-	-	4	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	1	-	-
Anulados	4	5	-	-	1	1	1	7	1	1	-	-	2	2	-	-	5	5	-	-	3	3	1	4	4	3	-	-	20	3	2	2	
Total de entidades	74	100	14	100	150	100	15	100	82	100	9	100	92	100	12	100	105	100	10	100	93	100	23	100	127	100	13	100	723	100	96	100	

Quadro 8 – Conclusões do controlo de qualidade horizontal por categorias desde 2001 até 2008.

Fonte: Relatórios da comissão do controlo de qualidade da OROC.

De acordo com os dados disponibilizados, podemos verificar no Quadro 8, que se destaca a categoria “a) sem nada de especial a referir” cujo valor em percentagem (72%) dos revisores/auditores seleccionados da CMVM, que são superiores ao valor global (48%) do conjunto de revisores/auditores, de todas as entidades, em todos os anos. Saliente-se que, os revisores/auditores seleccionados da CMVM, no ano de 2001, foram os que apresentaram maior número de situações na categoria b) (com observações e recomendações de menor relevância) cerca de 64% em relação á categoria a) com apenas cerca de 36%, neste caso existem algumas observações de menor relevância, que o revisor/auditor deverá tomar em consideração mas, em termos globais, o trabalho desenvolvido continua a ter qualidade.

Ainda, relativamente à análise da categoria “b) com observações e recomendações de menor relevância” o Quadro 8 mostra-nos que há algumas observações feitas num total geral de 24%, aos revisores/auditores seleccionados da CMVM e um total de 39% para o conjunto de revisores/auditores, de todas as entidades, dado que existiram alguns aspectos, com pouco significado, mas que necessitam de ser aperfeiçoados.

Na categoria “c) com observações e recomendações de relevância” só no ano de 2005 e 2008, se detectou deficiências com alguma importância, num total geral de 2%, nos revisores/auditores seleccionados da CMVM. O total do conjunto de todas as entidades foi de 9%. Nesta categoria, foram detectadas situações em que os revisores/auditores não cumpriram com as normas, logo têm um efeito negativo, na qualidade do seu trabalho desenvolvido.

Não houve qualquer registo dos revisores/auditores seleccionados da CMVM, na categoria “d) com resultado insatisfatório”. Apenas nos primeiros três anos (2001, 2003 e 2004), houve alguns registos no total de todas as entidades. Neste caso, a documentação verificada pelo controlador, não foi suficiente para poder dar uma opinião.

Por último a categoria “e) anulados” só no ano de 2003 e 2007, num total geral percentual de 2%, onde se detectou situações de ausência da actividade, nos

revisores/auditores seleccionados da CMVM. O total de todas as entidades chegou aos 3%, porque houve mais situações de ausência da actividade.

Como pode ser observado, o estudo demonstra que, no geral e em particular os ROC que auditam as entidades cotadas, planeiam e executam o trabalho de auditoria de forma adequada, os revisores/auditores cumprem com os princípios e normas aplicáveis.

De seguida apresentamos o gráfico 4, de acordo com os dados do quadro anterior de frequências, que representa essa mesma distribuição, onde podemos observar apenas o total geral dos revisores/auditores seleccionados da CMVM e o total do conjunto de todas as entidades neste período de análise.

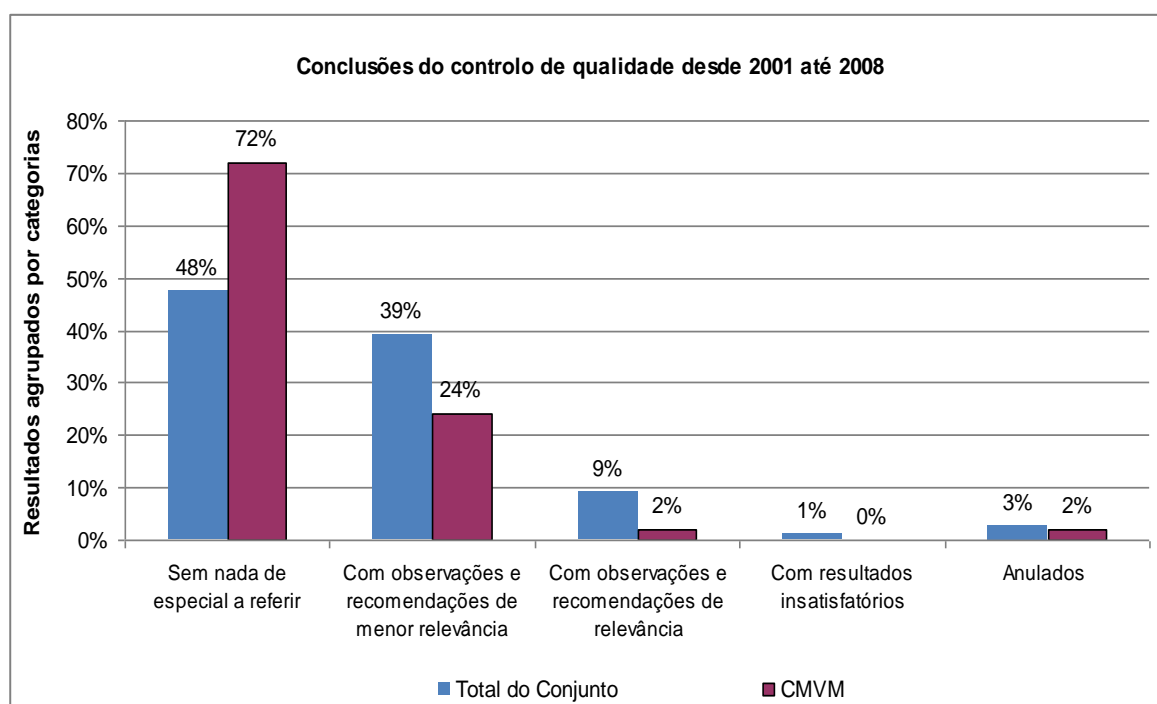


Gráfico 4 – Conclusões do controlo de qualidade desde 2001 até 2008.

Fonte: Elaboração própria.

A opinião do revisor/auditor continua a depender do seu próprio julgamento final, apesar de todas as normas existentes, assim estes controlos de qualidade horizontais vêm ajudar a detectar se há ou não insuficiências ou deficiências durante o seu trabalho de modo a que a sua opinião final, possa ser ainda mais credível.



### **4.5.3 Análise conjunta dos resultados**

Após a análise comparativa das CLC ao longo destes anos permite-nos concluir uma evolução positiva sobre a actividade do revisor/auditor. A partir do ano de 2004, notou-se uma grande melhoria e a partir de 2005, as CLC deixaram de ter reservas, as ênfases diminuíram, aumentaram o número de relatórios “limpos” ou seja, uma opinião do revisor/auditor totalmente concordante com as demonstrações financeiras.

Podemos atribuir a esta evolução positiva, as recomendações elaboradas pela CMVM, que regulam os princípios do governo das sociedades das empresas cotadas, as recomendações da Comissão, os regulamentos da CE, a Directiva n.º 2006/43/CE, que vieram contribuir para recuperar a credibilidade no mercado de capitais e dar credibilidade à actividade do revisor/auditor.

Por outro lado, a análise dos relatórios de controlo de qualidade vem reforçar que o trabalho desenvolvido pelo revisor/auditor continua a ter qualidade. É evidente que as conclusões dos relatórios de controlo de qualidade têm tido um efeito muito importante na actividade do revisor/auditor, trata-se de uma acção indispensável para melhor salvaguardar os interesses da profissão e do público em geral.

Assim, a divulgação pública deste relatório é mais um contributo para garantir a transparência e promover a melhoria da credibilidade da profissão do revisor/auditor.



## Conclusões

Devido aos vários escândalos que ocorreram ao longo deste período, um pouco por todo o mundo, foi necessária intervenção em matéria de governo das sociedades, de modo a reagirem a situações de crise, procurando repor a segurança e a confiança nos mercados.

Assim, devido aos vários escândalos nos Estados Unidos que levaram empresas à falência, surgiu a lei SOX, que tem causado várias alterações para as empresas, tanto nos Estados Unidos, como no mundo. Os papéis e as responsabilidades dos auditores externos e internos mudaram, e as empresas certamente olham para os controlos internos e para a ética nos negócios a partir de uma perspectiva muito diferente (Moeller, 2009).

Os principais impactos da SOX, que as empresas tiveram destacam-se na área da auditoria interna, devido ao grau de detalhe dos processos das áreas envolvendo o controlo interno, a transparência das demonstrações financeiras e o grau de responsabilidade dos gestores

Esta lei procura garantir a criação de mecanismos de auditoria e segurança fiáveis nas empresas, incluindo ainda regras para a criação de comités e comissões encarregados de supervisionar as suas actividades e operações de modo a reduzir riscos dos negócios, evitar a ocorrência de fraudes ou ter meios de identificar quando elas ocorrem, garantindo a transparência na gestão das empresas.

Em Portugal temos as recomendações elaboradas pela CMVM, que é o organismo responsável pela execução dos princípios do governo das sociedades e as recomendações da Comissão Europeia. O Regulamento (CE) n.º 1606/2002, que veio proporcionar a harmonização e normalização na União Europeia,

desenvolvendo a utilização das normas internacionais de contabilidade, permitindo assim, a comparabilidade da informação financeiros nos estados membros.

A Directiva n.º 2006/43/CE, vem contribuir para o desenvolvimento da credibilidade da informação financeira, sendo mais exigente nos trabalhos de revisão, no controlo da qualidade dos revisores/auditores e no reforço da sua independência e supervisão.

Este estudo apresentou a investigação em duas vertentes: questões a respeito das opiniões do revisor/auditor e questões a respeito dos relatórios do controlo da qualidade. A primeira indagação do estudo foi investigar qual a evolução das opiniões dos revisores/auditores, através da análise dos relatórios de auditoria, de empresas cotadas, em Portugal, se era uma opinião limpa, ou modificada e que alterações houve ao longo de um período de oito anos. A partir deste estudo conclui-se que houve melhorias na opinião do auditor, uma das provas é o resultado do estudo, às CLC Individuais, em que deixaram de ter reservas e as ênfases diminuíram, aumentado assim, o número de relatórios limpos.

Na segunda indagação do estudo fomos analisar se há ou não insuficiências ou deficiências no trabalho do revisor/auditor, através dos controlos de qualidade efectuados pela OROC e divulgados anualmente. Através destes controlos podemos concluir que os revisores/auditores executam o seu trabalho aplicando os princípios e normas a que estão obrigados.

De acordo com Reis (2008) a preocupação básica dos revisores/auditores tem sido e continuará a ser, contribuir para o progresso da prestação de contas em Portugal, por forma a que ela seja cada vez mais verdadeira e apropriada perante os mais diversos destinatários, no quadro das correspondentes estruturas legais e conceptuais em vigor em Portugal e da prossecução do interesse público e do interesse geral a ela subjacente.

Entendemos, que o nosso estudo contribui para a consolidação desta ideia através da sistematização de evidência empírica.

## Bibliografia

- Almeida, B. (2005). *Auditoria e Sociedade Diferenças de Expectativas*, Editora Publisher Team, S.A.
- Anand, S. (2007). *Essentials of Sarbanes Oxley*, John Wiley & Sons.
- Ballesta, J. e García-Meca, E. (2005). Audit Qualifications and Corporate Governance in Spanish Listed Firms, *Managerial Accounting Journal*, Vol. 20, n.º 7, pp. 725-738.
- Câmara, P. (2003). A Actividade de Auditoria e a Fiscalização de Sociedades Cotadas – Definição de um Modelo de Supervisão, Publicado em Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários, n.º 16, de Abril de 2003.
- Circular n.º 47/05 (2005). Modelo de Relatório de Revisão/Auditoria para Contas Individuais, Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC), 5 de Julho de 2005.
- Costa, C. (2007). *Auditoria Financeira: Teoria e prática*, Editora Rei dos Livros.
- CSC. Código das Sociedades Comerciais [CD ROM]. Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86. DR.I Série.201 Parte A (06-11-07). Alterado pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03-06. SITOC.
- Decreto-Lei n.º 486/1999. Diário da República, 1.ª Série, de 13 de Novembro de 1999.
- Decreto-Lei n.º 487/1999. Diário da República, 1.ª Série, de 16 de Novembro de 1999.

- Decreto-Lei n.º 35/2005. Diário da República, n.º 34 1.ª Série, de 17 de Fevereiro de 2005.
- Decreto-Lei n.º 76º-A/2006. Diário da República, 1.ª Série, de 29 de Março de 2006.
- Decreto-Lei n.º 224/2008. Diário da República, 1.ª Série, n.º 226, de 20 de Novembro de 2008.
- Decreto-Lei n.º 225/2008. Diário da República, 1.ª Série, n.º 226, de 20 de Novembro de 2008.
- DeFond, M. e Francis, J. (2005). Audit research after Sarbanes-Oxley, *Auditing: A Journal of Practice & Theory*, n.º 24, Supl.
- Directiva n.º 78/660/CEE “Estabelece os requisitos em matéria de elaboração e publicação das contas anuais de certas formas de sociedades”, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Julho de 1978. Publicado no JOCE n.º L 222, 14/08/1978.
- Directiva n.º 83/349/CEE “Define os requisitos quanto a elaboração das contas consolidadas”, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 1983. Publicado no JOCE n.º L 193, 18/07/1983.
- Directiva n.º 84/253/CEE “Relativa à aprovação das pessoas encarregadas da fiscalização legal dos documentos contabilísticos”, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril de 1984. Publicado no JOCE n.º L 126 de 12/05/1984.
- Directiva n.º 2003/51/CE “Que altera as Directivas n.º 78/660/CEE, n.º 83/349/CEE, n.º 86/635/CEE e n.º 91/674/CEE do Conselho relativas às contas anuais e às contas consolidadas de certas formas de sociedades, bancos e outras instituições financeiras e empresas de seguros”, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho de 2003. Publicado no JOCE n.º L 178 de 17/07/2003.
- Directiva n.º 2006/43/CE “Relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Directivas n.º 78/660/CEE e n.º 83/349/CEE do

Conselho e que revoga a Directiva n.º 84/253/CEE do Conselho”, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006. Publicado no JOCE n.º L 157, de 09/06/2006.

- Directriz Contabilística n.º 9. (1992). Contabilização nas Contas Individuais da Detentora de Parte de Capital em Filiais e Associadas. Comissão de Normalização Contabilística.
- DRA 700. (2001). Relatório de Revisão/Auditoria, Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.
- DRA 841. (2001). Verificação das Entradas em Espécie para Realização de Capital das Sociedades, Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. (2002a). Directriz de Revisão/Auditoria 842, Fusão de Sociedades, de Junho de 2002.
- DRA 842. (2002). Fusão de Sociedades, Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.
- DRA 843. (2002). Transformação de Sociedades, Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.
- DRA 850. (2004). Gestão de embalagens e resíduos de embalagens, Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.
- DRA 925. (2003). Programa Operacional da Economia, Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.
- Gomes, J. (2006). A Fiscalização Externa das Sociedades Comerciais e a Independência dos Auditores. Publicado em Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários, n.º 24, Edição Especial, 15 Anos CMVM, de Novembro de 2006.
- Guimarães, J. (2005). A certificação Legal das Contas, *Revista de Contabilidade e Finanças*, de Julho/Setembro, n.º 82.

- Krishnan, J., Raughunandan, K e Yang, J. (2007). Were Former Andersen Clients Treated More Leniently Than Other Clients? Evidence from Going-Concern Modified Audit Opinions, *Accounting Horizons*, Vol. 21, n.º 4, pp. 423-435.
- Law, P. (2008). An Empirical Comparison of Non-Big 4 and Big 4 Auditors' Perceptions of Auditor Independence, *Managerial Accounting Journal*, Vol. 23, n.º 9, pp. 917-934.
- Lourenço, I e Morais, A. (2004). Portugal e o Processo de Harmonização Europeu: Possíveis Soluções Face a 2005, *Revista TOC*, Janeiro, n.º 46, CTOC, Lisboa.
- Miller, P. (2008). *Controle Interno – Governança Corporativa – Administração de Riscos – Fraude*, El Auditor Interno.
- Moeller, R. (2009). *Brink's Modern Internal Auditing, A Common Body of Knowledge*, Published John Wiley & Sons, Inc.
- Nogler, G. (2008). Going Concern Modifications, CPA Firm Size, and the Enron Effect, *Managerial Auditing Journal*, Volume 23, n.º 1, pp. 51-67(17).
- Pinheiro, J. (2008). O Inegável Valor da Auditoria: a Partilha do Conhecimento, *Revista de Auditoria Interna*, Abril/Junho, n.º 30.
- Pires, A. (2008). *Impacto da lei Sarbanes – Oxley no Sistema de Controlo Interno das empresas cotadas no EUA – O Caso Português*. Mestrado em Contabilidade e Auditoria, Universidade Aberta.
- Recomendação n.º 2000/256/CE, “Controlo de qualidade da revisão oficial de contas na União Europeia”, da Comissão de 15 de Novembro.
- Recomendação n.º 2002/590/CE, “A Independência dos Revisores Oficiais de Contas na UE: Um Conjunto de Princípios Fundamentais”, da Comissão, de 16 de Maio.
- Regulamento (CE) n.º 1606/2002, “Relativo Aplicação das Normas Internacionais de Contabilidade”, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho de 2002. Publicado no JOCE n.º L 243, de 11/09/2002.



- Regulamento (CE) n.º 1725/2003, “Que adopta certas normas internacionais de contabilidade, nos termos do Regulamento n.º 1606/2002 do parlamento Europeu e do Conselho”, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Setembro de 2003. Publicado no JOCE n.º L 261 de 13/10/2003.
- Regulamento n.º 6/2000, Auditores. CMVM. Diário da República, 2.ª Série, de 23 de Fevereiro.
- Regulamento n.º 7/2001, Governo das Sociedades Cotadas. CMVM. Diário da República, 2.ª Série, de 12 de Dezembro.
- Regulamento n.º 11/2003, Governo das Sociedades Cotadas. CMVM. Diário da República, 2.ª Série, de 2 de Dezembro.
- Reis, J. (2008). *Revisão e Auditoria às Contas, Intervenções do Bastonário*, Edições Almedina, SA.
- Sousa, O. (2007). Evolução para Além da Sarbanes-Oxley, CCSA, *Revista de Auditoria Interna*, Janeiro/Março, n.º 25.
- SOX – A Lei de Sarbanes Oxley – Act. (2002). Tradução do IPAI, disponível em: [http://www.igfse.pt/upload/docs/gabdoc/2007/AISec/A\\_Lei\\_Sarbanes-Oxley\\_de\\_2002.pdf](http://www.igfse.pt/upload/docs/gabdoc/2007/AISec/A_Lei_Sarbanes-Oxley_de_2002.pdf), acedido em Janeiro de 2010.